



Prefeitura Municipal de Pojuca
Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

01

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 003052/24

Data de Abertura: 22/04/2024

Requerente
13.806.237/0001-06 | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Endereço
RUA J. J. SEABRA, CENTRO - Pojuca, /BA - CEP: 48120-000

Contato
Celular: (71) 3645-1147

E-mail

Atendente
CEAAP - RAIMUNDO FRANÇA DE SOUZA

Assunto
COMUNICAÇÃO INTERNA - SEGAD

Primeiro Trâmite
ASSESSORIA JURIDICA
Processo Administrativo

1ª Previsão

Data/Hora do Trâmite
22/04/2024 10:33:05

Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Senhor Prefeito,
Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite
Requer: De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:

SEGUE PARA AJUR CI DE Nº 264/2024-SESAU LOCAÇÃO DE IMOVEL

Nestes termos, pede deferimento.

Pojuca, 22 de abril de 2024

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
Requerente



Processo Nº 003052/24

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Assunto
SEGUE PARA AJUR CI DE Nº 264/2024-SESAU LOCAÇÃO DE IMOVEL

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 13.806.237/0001-06 Data Protocolo: 22/04/2024
Atendente: CEAAP - RAIMUNDO FRANÇA DE SOUZA Previsão: Valor: Destino: ASSESSORIA JURIDICA



8/5/24
MP

Acompanhe o seu processo no site <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites>

LOCAÇÃO

DE

IMÓVEL



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

Setor Requisitante: SECRETARIA DE SAÚDE

Responsável pela Demanda
(Secretário): ERISMENDE FERREIRA
DOS SANTOS

Matricula: 93192

E-mail: erismendesantos@hotmail.com

Telefone/Ramal:(71) 99201-4095

Objeto:

LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, destinado a instalação, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e atividades da Unidade de Saúde da Família do bairro do Cruzeiro, no município de Pojuca/Ba.

- Material de Consumo
- Material Permanente / Equipamento
- Serviço Comum
- Material de Engenharia
- Obras
- Outros

Formas de Contratação Sugerida:

- Pregão
- Concorrência
- Dispensa de Licitação
- Inexigibilidade
- Credenciamento
- Leilão
- Outros

1. Justificativa da Necessidade da Contratação

A locação se faz necessária considerando a necessidade da locação de 01 (um) imóvel destinado a instalação, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e atividades da Unidade de Saúde da Família do bairro do Cruzeiro, situando na Rua Juracy Magalhães N° 520, bairro do cruzeiro, Município de Pojuca-Ba, pelo período de 12 (doze) meses; onde a Administração Pública, não disponibiliza imóvel próprio para instalação mencionada; carecendo há vários anos de imóveis residenciais e comerciais para locação, não resta muita opção de escolha, pois existem imóveis para serem locados, que não atendem as necessidades para instalações da unidade acima descrita ou a localização não ajuda e considerando que o município não dispõe de recursos para construir uma sede própria para abrigar a Unidade acima descrita.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Pojuca-Ba bem como a Secretaria de Saúde ainda possui poucos Prédios e instalações próprias, o imóvel a ser locado é para o funcionamento temporário da Unidade de Saúde da Família do bairro do Cruzeiro para atendimento às necessidades da Secretaria da Saúde em prol do atendimento a toda população.

Considerado que o imóvel a ser locado reúne as características de localização e dimensão, cuja edificação, infraestrutura e destinação são de tal forma, específicas e peculiares para o que se pretende, assim para suprir as necessidades de desempenho das atividades administrativas dos órgãos integrantes de sua estrutura administrativa necessita locar prédios e instalações de propriedades de particularidades.

Justifica-se ainda que a Secretaria Municipal de Saúde existe a necessidade de locar um imóvel para atender às finalidades primordial da Administração Pública bem como dispõe de preço harmonizável com o praticado no mercado, conforme laudo de avaliação.

2. Quantidade de Material / Prestação de Serviço a ser contratado

2.1- Locação de imóvel situado à Rua Juracy Magalhães, n.º 520, bairro Cruzeiro, Pojuca/BA

PERÍODO: 12 MESES

3. Previsão Orçamentaria



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária na classificação abaixo:

Orgão/Unidade - 03.10.10 - Secretaria Municipal de Saúde - SESAU

Ação - 4.013 - Gestão das Ações do PSF

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Fonte de Recurso: 15001002 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

3.1- Valor Estimado da Contratação

O valor R\$ 16.200,00

Conforme Laudo de Avaliação 003/2024, o valor da locação mensal é de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos reais) totalizando R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) por ano.

4. Previsão da Disponibilidade do Material / Início da Prestação do Serviço

O objeto deverá estar apto para contratação e iniciar em 10/05/2024.

5. Indicação do(s) integrante(s) da equipe de Planejamento, Gestor e Responsável pela fiscalização

Pojuca-Ba, 22/04/2024.

Célia de Araújo Paiva
Célia de Araújo Paiva
Responsável pelo Planejamento

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Ailimilin R. Rodrigues de Oliveira
Setor Contratos e Licitações
Ailimilin Rodrigues de Oliveira
Ailimilin Rodrigues de Oliveira
Gestora de Contratos

Tahise Mara Soares de Andrade
Tahise Mara Soares de Andrade
Fiscal Titular
Decreto nº 043/2024

Queila de Almeida Dantas
Queila de Almeida Dantas
Fiscal Substituto
Decreto nº 043/2024

Erismende Ferreira dos Santos
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 026/2021

TERMO DE REFERÊNCIA**1.0 - DO OBJETO**

1.1 - O presente termo de referência tem por objeto **LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL**, destinado a instalação, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e atividades da Unidade de Saúde da Família do bairro do Cruzeiro, no município de Pojuca/Ba.

2.0 - JUSTIFICATIVA

2.1 A locação se faz necessária considerando a necessidade da locação de 01 (um) imóvel destinado a instalação, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e atividades da Unidade de Saúde da Família do bairro do Cruzeiro, situando na , Município de Pojuca-Ba, pelo período de 12 (doze) meses; onde a Administração Pública, não disponibiliza imóvel próprio para instalação mencionada; carecendo há vários anos de imóveis residenciais e comerciais para locação, não resta muita opção de escolha, pois existem imóveis para serem locados, que não atendem as necessidades para instalações da unidade acima descrita ou a localização não ajuda e considerando que o município não dispõe de recursos para construir uma sede própria para abrigar a Unidade acima descrita.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Pojuca-Ba bem como a Secretaria de Saúde ainda possui poucos Prédios e instalações próprias, o imóvel a ser locado é para o funcionamento temporário da Unidade de Saúde da Família do bairro do Cruzeiro para atendimento às necessidades da Secretaria da Saúde em prol do atendimento a toda população.

Considerando que o imóvel a ser locado reúne as características de localização e dimensão, cuja edificação, infraestrutura e destinação são de tal forma, específicas e peculiares para o que se pretende, assim para suprir as necessidades de desempenho das atividades administrativas dos órgãos integrantes de sua estrutura administrativa necessita locar prédios e instalações de propriedades de particularidades.

A Secretária Municipal de Saúde do município já iniciou com a obra de construção da nova unidade em 19 de março de 2024 que tem seu prazo de conclusão previsto em 08 meses conforme contrato de N°025/2024 com a empresa NEW FLER EIRELI. Justificando assim a contratação temporária deste imóvel.



Justifica-se ainda que a Secretaria Municipal de Saúde existe a necessidade de locar um imóvel para atender às finalidades primordial da Administração Pública bem como dispõe de preço harmonizável com o praticado no mercado, conforme laudo de avaliação.

3.0 - DAS ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS DO OBJETO

3.1 - Locação de imóvel para instalação e funcionamento da Unidade de Saúde da Família do bairro do Cruzeiro para atendimento a população residente na localidade.

Item	Descrição	Qnt	Apres	Valores	
				Unitário	Total
01	Locação de imóvel em alvenaria medindo aproximadamente 156,36 m ² com portas, janelas de vidros, com instalações de água e energia.	12	MÊS	R\$ 1.350,00	R\$16.200,00

PUBLICO ALVO: População usuárias do SUS residente na localidade do bairro do Cruzeiro.

PERIODO DE LOCAÇÃO: 12 MESES

4.0 - PRAZOS, ENTREGA, RECEBIMENTO, VALIDADE, GARANTIAS.

4.1 - O prazo de vigência do presente instrumento será de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que as condições, a necessidade e os preços permaneçam vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, nos termos do artigo 107 da Lei Federal nº 14.1333/2021;

4.2 - O imóvel deverá estar bem estruturado, sem que haja risco aos profissionais ou relacionados que farão o uso do mesmo. Será de responsabilidade do locatário manter o imóvel em boas condições (limpeza, pintura e pequenos reparos).



4.3 – O Município de Pojuca reserva para si o direito de não aceitar ou receber O imóvel em perfeita condições de usou em desacordo com o previsto neste Termo, ou em desconformidade com as normas legais ou técnicas pertinentes ao seu objeto, podendo rescindir a contratação nos termos do previsto nos artigos da Lei 14.133/2021, sem prejuízo das sanções previstas.

5.0 – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 As despesas decorrentes deste processo administrativo de contrato ocorrerão por conta da lei orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação;

Orgão/Unidade – 03.10.10 – Secretaria Municipal de Saúde - SESAU

Ação – 4.013 – Gestão das Ações do PSF

Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

Fonte de Recurso: 15001002 – Recurso não Vinculado de Imposto destinado a Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

6.0 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1. A Contratada obriga-se a:

6.1.1. Locar o imóvel de acordo com as especificações da dispensa de licitação.

6.1.2. Atender prontamente a quaisquer exigências da Secretaria, inerentes ao objeto da presente dispensa de licitação.

6.1.3. Comunicar a Secretaria, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de antecedência, motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

6.1.4. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na dispensa;

6.1.5. Entregar o imóvel alugado em estado de servir ao uso a que se destina.

6.1.6. Garantir, durante o tempo da locação, o uso pacífico do imóvel locado.

6.1.7. Responder pelos vícios ou defeitos anteriores à locação.

6.1.8. Fornecer o imóvel licitado, no preço, prazo e forma estipulados na proposta.

6.1.9. Responsabilizarem-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

7.0 – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE



7.1. A Contratante obriga-se a:

7.1.1. Pagar o aluguel no dia 10(dez) de cada mês subsequente após a entrega da nota fiscal.

7.1.2. Pagar as despesas de energia a partir da vigência do contrato até o termino do mesmo.

7.1.3. Atestar nas notas fiscais a efetiva execução do objeto desta licitação.

7.1.4. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade da locação do imóvel com as especificações constantes da dispensa e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivos;

7.1.5. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;

7.1.6. Devolver o imóvel em bom estado de conservação, logo que termine o prazo da vigência do contrato, no estado que recebeu.

7.1.7. Levar imediatamente ao conhecimento do locador o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba.

8.0 - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

8.1 - A execução do contrato será objeto de acompanhamento, controle, fiscalização e avaliação por representante da Contratante, para este fim especialmente designado.

8.2 - A execução do contrato será acompanhado e fiscalizado pelos servidores abaixo, designados e devidamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde através dos Decretos N° 043 e N° 044 de 11 de Janeiro de 2024.

FISCAIS DE CONTRATOS

- ✓ Tahise Mara Soares Ribeiro
- ✓ Queila de Almeida Dantas

GESTOR DE CONTRATOS

- ✓ Ailimilin Rodrigues de Oliveira

8.3 - O controle, a fiscalização e a avaliação do contrato por parte do fiscal do mesmo, não excluem a responsabilidade da Contratada e nem confere a Contratante responsabilidade solidária, inclusive perante terceiros, por quaisquer irregularidades ou danos na execução dos serviços contratados.

9.0 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

9.1 - O Município de Pojuca efetuará o pagamento do preço proposto pela empresa contratada, em moeda corrente, mediante ordem e/ou depósito



(vinte) dias, desde que não haja fato impeditivo provocado pela empresa contratada.

9.2 - Antes de efetuar o pagamento será verificada a regularidade da contratada junto aos órgãos fazendários, mediante consulta "on line", cujos comprovantes serão anexados ao processo de pagamento.

9.3 - O pagamento somente será efetuado após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada a entrega dos materiais pelo Setor competente.


9.4 - Ocorrendo erro na fatura (nota fiscal) ou circunstâncias que impeçam a liquidação das despesas, a empresa contratada será oficialmente comunicada pelo setor competente do Município de Pojuca, e, a partir daquela data, o pagamento ficará suspenso até que sejam providenciadas as medidas Saneadoras. O prazo para pagamento iniciar-se-á após a regularização da situação a reapresentação da fatura.

9.5 - Caso a identificação de cobrança indevida ocorra após o pagamento da fatura, o fato será informado à empresa contratada para que seja efetuada a devolução do valor correspondente no próximo documento de cobrança.

9.6 - Nenhum pagamento será efetuado à empresa contratada, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que o atraso gere direito a acréscimos de qualquer natureza.

Pojuca, 25 de Março de 2024.


Erismende Ferreira dos Santos
Secretario Municipal de Saúde


Prefeitura Municipal de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretario Municipal de Saúde
Rua 02 de St. do Inácio, 25

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

**LOCAÇÃO DE 01 (UM) IMÓVEL, DESTINADO A INSTALAÇÃO,
GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E
ATIVIDADES DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA DO BAIRRO DO
CRUZEIRO, NO MUNICÍPIO DE POJUCA/BA.**



1.0 - INFORMAÇÕES BÁSICAS

Número do Processo: 015/2024

Unidade Interessada: Secretaria de Saúde do Município de Pojuca

2.0 - DESIGNAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO ESTUDO

Servidora Célia de Araújo Paiva, gestora de contratos da Secretaria Municipal de Saúde do Município, através do Decreto nº 044 de 11 de janeiro de 2024.

3.0 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A locação se faz necessária considerando a necessidade da locação de 01 (um) imóvel destinado a instalação, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e atividades da Unidade de Saúde da Família do bairro do Cruzeiro, situando na Rua Juracy Magalhães, Nº 520, Bairro do Cruzeiro, Município de Pojuca-Ba, pelo período de 12 (doze) meses; onde a Administração Pública, não disponibiliza imóvel próprio para instalação mencionada; carecendo há vários anos de imóveis residenciais e comerciais para locação, não resta muita opção de escolha, pois existem imóveis para serem locados, que não atendem as necessidades para instalações da unidade acima descrita ou a localização não ajuda e considerando que o município não dispõe de recursos para construir uma sede própria para abrigar a Unidade acima descrita.

A Secretária Municipal de Saúde do município já iniciou com a obra de construção da nova unidade em 19 de março de 2024 que tem seu prazo de conclusão previsto em 08 meses conforme contrato de Nº025/2024 com a empresa NEW FLER EIRELI. Justificando assim a contratação temporária deste imóvel.

Considerando que a Prefeitura Municipal de Pojuca-Ba bem como a Secretaria de Saúde ainda possui poucos Prédios e instalações próprias, o imóvel a ser locado é para o funcionamento temporário da Unidade de Saúde da Família do bairro do Cruzeiro para atendimento às necessidades da Secretaria da Saúde em prol do atendimento a toda população.

Considerado que o imóvel a ser locado reúne as características de localização e dimensão, cuja edificação, infraestrutura e destinação são de tal forma, específicas e peculiares para o que se pretende, assim para suprir as necessidades de desempenho das atividades administrativas dos órgãos integrantes de sua estrutura administrativa necessita locar prédios e instalações de propriedades de particularidades.

Justifica-se ainda que a Secretaria Municipal de Saúde existe a necessidade de locar um imóvel para atender às finalidades primordial da Administração Pública bem como dispõe de preço harmonizável com o praticado no mercado, conforme laudo de avaliação.



4.0 - DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - PCA

A prefeitura de Pojuca ainda não dispõe de plano de contratações anuais.

5.0 - LEVANTAMENTO DE MERCADO

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação no momento atual, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração, sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência.

Assim, em pesquisa sobre o panorama do mercado na internet, observou-se que, em matéria de soluções para o funcionamento da USF-Unidade de Saúde da Família, a Administração Pública em geral costuma adotar ao menos duas opções para execução deste serviço, são eles:

3.1- Aquisição

No modelo de aquisição de imóvel, a Administração Pública adquire o imóvel e assume todos os custos dele decorrentes, construção, reforma e manutenção. Esta solução é adotada em situações específicas como, por exemplo, quando a locação não se mostra uma opção viável, isto é, não é localizado nenhum imóvel que se adeque às condições necessárias para o funcionamento.

3.2 - Locação

No modelo de locação de imóvel, o serviço consiste na disponibilização de imóvel pela contratada, com todas as características requeridas pela contratante, mediante os termos contratuais, quando não existe local de posse da administração pública que seja compatível com a sua necessidade. Este é o modelo mais representativo no âmbito dos órgãos da Administração Pública municipal atualmente.

3.3 - Análise da Solução

Desta feita, concluimos pela seguinte solução:

Solução:

Locação de imóvel, destinado ao funcionamento da USF-Unidade de Saúde da Família do Cruzeiro, a ser realizada por Inexigibilidade de Licitação, utilizando-se o critério de singularidade do imóvel a ser locado pela Administração, evidenciando vantagem na contratação, pois ainda não se concluiu a obra de construção. Portanto, a opção de locação desta unidade trás benefícios para os munícipes, pois as atividades de saúde nesta

comunidade não poderão ser interrompidas, haja vista que estamos em fase de conclusão de obra.

A declaração emitida pelo setor de patrimônio da Prefeitura Municipal de Pojuca atesta a inexistência de imóvel de propriedade do município que atenda aos critérios e necessidades da USF-Unidade de Saúde da Família do Cruzeiro, conforme documento em anexo.

6.0 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Em primeiro momento, com relação ao modelo de contratação a ser escolhido, sugere-se que seja adotado o modelo de locação de imóvel. Isso porque uma das principais vantagens apresentada por esse modelo de contratação é o baixo custo, quando comparado com a aquisição de imóvel.

Conforme se evidencia no caso em análise, a escolha do imóvel baseia-se por este ser o único imóvel da região que atende aos interesses da Administração e possui os requisitos necessários para o funcionamento da USF-Unidade de Saúde da Família do Cruzeiro. Ademais, o imóvel escolhido é localizado em área estratégica para a prestação dos serviços, com fácil acessibilidade e uma ampla rede de outros serviços nos seus arredores: colégios, farmácias entre outros.

No caso em questão, resta configurada a hipótese de utilização da contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, V e parágrafo 5º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o imóvel atende as necessidades de estrutura e localização.

7.0 - DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONTRATAÇÃO

A locação de imóvel se justifica pela necessidade de ter um local para o funcionamento da USF-Unidade de Saúde da Família do Cruzeiro, onde são prestados uma gama de atendimentos à população.

O imóvel foi escolhido com base na necessidade informada pela gestão do Departamento de Atenção Primária à Saúde, e, em atenção ao preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação vigente, conforme documentos contidos nos autos deste processo administrativo.

Frisa-se ainda que consta no termo de justificativa, a informação de que o imóvel em questão atende as necessidades de funcionamento da USF-Unidade de Saúde da Família do Cruzeiro, visto que dispõe de espaço e localização extremamente favoráveis para o atendimento da demanda do departamento em questão.

8.0 - ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Não de aplica.

9.0 - ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Valor (R\$): 16.200,00

O valor da contratação está estimado em R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).

Estimativa do Valor mensal da contratação de R\$ 1.350,00 (mil, trezentos e cinquenta reais), tomada como base a pesquisa de mercado.

10.0 - DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

As expectativas dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:

- a) Garantir as mínimas condições de alocação de móveis e agentes públicos;
- b) Conferir facilidade de acesso do público alvo e qualidade no atendimento;
- c) Obter estrutura adaptada para atendimento aos pacientes;
- d) Não paralisação das atividades essenciais desenvolvidas pela Atenção Primária Básica à Saúde do município.

11.0 - JUSTIFICATIVA SOBRE PARCELAMENTO

Não aplicável. Em razão das características do contratado, por ser item único e indivisível, não há a que se falar de parcelamento de objeto.

12.0 - CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para que o objetivo desta contratação seja atingido.

13.0 - PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Para a contratação pretendida não haverá necessidade de providências prévias no âmbito da administração. A Secretaria de Saúde indicará servidor para atuar como gestor e fiscal do contrato, comprometendo-se a

deixá-lo ciente do encargo da fiscalização contratual. Ademais, para que a pretendida contratação seja concluída, é preciso que todas as etapas do processo licitatório sejam respeitadas.

14.0 - IMPACTOS AMBIENTAIS

A realização das atividades da USF-Unidade de Saúde da Família do Cruzeiro, no imóvel locado, não causa ou causarão qualquer tipo de poluição ou dano ambiental.

15.0 - VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com base na justificativa e nas especificações técnicas constantes neste Estudo Técnico Preliminar e seus anexos, e na existência de planejamento orçamentário para subsidiar esta contratação, declaramos que a contratação é viável, visto se tratarem de materiais comuns, disponíveis em todo o país e comercializados por diversos fornecedores, necessárias e adequados para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e atendendo aos padrões e preços de mercado.

Pojuca, 25 de Março de 2024.

Célia de Araújo Paiva
CÉLIA DE ARAÚJO PAIVA
Gestora de Contratos

Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações

CI GABSEC Nº 211A/2024 – SESAU

Pojuca, 12 de Março de 2024.

Para: SETOR DE PATRIMÔNIO
Sr. Aleksandro Santos
Chefe do Setor de Patrimônio
Nesta

Assunto: Locação de Imóvel

Ilm.º Sr.

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar do setor de Patrimônio informações se o município dispõe de um imóvel disponível para utilização do PSF na localidade do bairro do cruzeiro. Ressalto que a locação deste imóvel tem a finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde do Cruzeiro.

Tendo em vista que o Imóvel deverá cumprir alguns requisitos básicos como recepção, espaço para cadeirante dentre outras característica que consigam atender a necessidade da unidade.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde


PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
Aleksandro Santos
Chefe de Patrimônio

CI Nº 006/2024

A
SESAU
SR. ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS
SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE

COMUNICAÇÃO INTERNA

Prezado Senhor,

Conforme solicitação a CI nº211A/2024, com fundamento no art.74 inciso V, da Lei 14.133/2021, o Setor de Patrimônio vem através deste comunicar a não existência e disponibilidade de imóvel com dimensão suficiente que possa comportar e abrigar o setor mencionado.

Sabendo da sua compreensão, desde já agradeço!

Pojuca-Ba, 13 de Março de 2024.

Atenciosamente,



Alexandro Santos
Chefe de Patrimônio

Comunicação Interna Nº385 /2024 – SESAU

Pojuca-Ba, 03 de Abril de 2024.

Para: SESPUMA
Sr. Lucas José Abreu Guimarães
Secretario de Serviços Públicas e Meio Ambiente

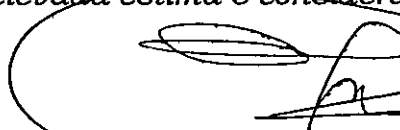
Nesta

Assunto: Solicitação Laudo de Avaliação do Imóvel

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar Laudo de Avaliação do Imóvel situado a Praça Juracy Magalhães, nº 520, bairro Cruzeiro, com o objetivo de subsidiar o processo de locação do imóvel para funcionamento da sede da USF – Unidade de Saúde da Família do Cruzeiro.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 601 de 02 de Janeiro de 2021

Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Praça Almirante Vasconcelos, s/n – Centro – CEP: 48120-000 – Pojuca-Bahia
 Fone: (71) 3645-3191 / 3645-1147 ramal 212

LAUDO DE AVALIAÇÃO Nº 003/2024

IMÓVEL: Casa residencial

ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: 156,36 m² - **ÁREA TOTAL TERRENO:** 243,20 m²

LOCALIZAÇÃO: Praça Juracy Magalhães, nº 520 – Cruzeiro – Pojuca

PROPRIETÁRIO: Michele Guimarães Conceição de Araújo Silva

1.0– IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE:

O presente Laudo de Avaliação foi elaborado por solicitação da Secretaria de Saúde.

2.0– OBJETIVO DA AVALIAÇÃO:

Subsidiar o processo de locação de um imóvel para funcionamento da sede da PSF Cruzeiro.

3.0– CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL:

Uma casa residencial construída de bloco, possuindo 01 garagem, 01 varanda, 01 sala de star, 01 sal de jantar, 02 suítes, 02 quartos, 01 cozinha, 01 banheiro social, 01 banheiro, 01 área de serviço, medindo 6,05m de frente, 6,35m de fundo, por 25,22m de comprimento, perfazendo uma área total de 156,36m² (cento e cinquenta e seis vírgula trinta e seis metros quadrados), edificado em terreno próprio nesta cidade, medindo uma área total de 243,20m² (duzentos e quarenta e três metros e vinte centímetros quadrados).

4.0– LIMITES:

Limitando-se do lado direito com Sr. Adalberto Conceição Aelo e do lado esquerdo com imóvel do proprietário acima citado.

5.0– JUSTIFICATIVA:

O imóvel avaliado é seguro, o espaço físico é satisfatório, apresenta sistema elétrico e hidráulico em bom estado de conservação, compreende as dimensões necessárias para a instalação dos equipamentos, possui localização geográfica estratégica, na região central da cidade, próximo à avenidas que compõem vasto fluxo de veículos e transporte coletivo de passageiros, próximo a agências bancárias e instituições de ensino, propiciando a acessibilidade privilegiada aos munícipes.



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

Praça Almirante Vasconcelos, s/n – Centro – CEP: 48120-000 – Pojuca-Bahia
Fone: (71) 3645-3191 / 3645-1147 ramal 212

6.0- AVALIAÇÃO:

Foi utilizado como critério de avaliação, levantamento "in loco", e pesquisa feita no mercado imobiliário local com valores de locação negociados recentemente, de imóveis semelhantes aos do objeto da presente avaliação.

6.1- VALOR AVALIADO: R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais).

Pojuca, 10 de abril de 2024.

Lucas José Abreu Guimarães
Secretário de Serviços Públicos
e Meio Ambiente

LUCAS JOSÉ ABREU GUIMARÃES
Presidente da Comissão

Pedro Sérgio Góes Lago

PEDRO SÉRGIO GÓES LAGO
Membro da Comissão

Jonas Bernardes Santos

JONAS BERNARDES SANTOS
Membro da Comissão

DOCUMENTAÇÃO DO IMÓVEL

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
AV. EDGARD SANTOS, 300, CABULA VI, SALVADOR, BAHIA CEP 41181-900
CNPJ 15.139.629/0001-94 INSCRIÇÃO ESTADUAL 00478696

Tarifa Social de Energia Elétrica - Lei 10.438, de 26/04/02

NOME DO CLIENTE:
MICHELE GUIMARAES CONCEICAO
CPF: 803.563.975-72
ENDEREÇO:
PC JURACY MAGALHAES 18
CRUZEIRO/POJUCA
48120-000 POJUCA BA

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
3768435
CÓDIGO DO CLIENTE
7051014833



NOTA FISCAL N° 767598872 - SÉRIE 000 / DATA DE EMISSÃO: 20/03/2024
Consulta pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svvs.rs.gov.br/N3e/consulta>
chave de acesso:
2924 0315 1396 2900 0194 6600 0767 5888 7220 0067 8437
Protocolo de autorização: 3202400017932220 - 20/03/2024 às 14:09:31

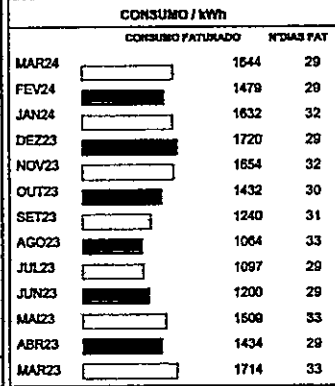
REF. MÊS/ANO 03/2024 **TOTAL A PAGAR R\$** 1.908,70 **VENCIMENTO** 27/03/2024

CLASSIFICAÇÃO: B1 RESIDENCIAL -RESIDENCIAL **TIPO DE FORNECIMENTO:** Conv. Monômia - Trifásico

Cadastre-se e receba a sua fatura por e-mail, utilizando o QR code no verso da fatura.

DATAS DE LEITURAS **LEITURA ANTERIOR** 20/02/2024 **LEITURA ATUAL** 20/03/2024 **N° DE DIAS** 29 **PRÓXIMA LEITURA** 19/04/2024

ITENS DA FATURA	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT. COM TRIB.(R\$)	VALOR (R\$)	PIS/COFINS(R\$)	BASE CALC. ICMS(R\$)	ALÍQUOTA ICMS(%)	ICMS (R\$)	TARIFA UNIT.(R\$)	TRIBUTOS	BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	VALOR (R\$)
Consumo-TUSD	kWh	1.644,00	0,70928111	1.166,05	52,19	1.166,05	20,50	239,04	0,53214000	PIS	1.406,73	1,01	14,20
Consumo-TE	kWh	1.644,00	0,36704666	603,42	27,00	603,42	20,50	123,70	0,27538000	COFINS	1.406,73	4,82	64,99
Ilum. Púb. Municipal				98,00						ICMS	1.769,47	20,50	362,74
Multa-NF 760524324				32,00									
Des-NF 760524324				5,32									
Des-CA-NF-753545354				1,72									
Des-PCA-NF-760524324				2,19									
TOTAL				1.908,70									



MEDIDOR	GRANDEZAS	POSTOS HORÁRIOS	LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	CONST. MEDIDOR	CONSUMO kWh
1182189851	Energia Ativa	Único	79.337,00	80.981,00	1,00000	1.644,00

RESERVADO AO FISCO

Até a emissão desta fatura você não possui débitos para esse código de cliente. Parabéns por manter suas contas em dia! Conte sempre com a gente. Este comunicado não contempla débitos em discussão judicial. A compensação do pagamento ocorrerá em 3 dias úteis, após data do pagamento.

INFORMAÇÕES IMPORTANTES
Na data da leitura a bandeira em vigor é a Verde. Mais informações em www.aneel.gov.br.
O dia da leitura irá mudar, a próxima conta poderá ter de 15 a 47 dias de consumo Art.260-REN ANEEL 1000/21)
A Iluminação Pública é de responsabilidade da Prefeitura.

03/2024 **CÓDIGO DO CLIENTE** 7051014833 **VENCIMENTO** 27/03/2024 **TOTAL A PAGAR R\$** 1.908,70
PARA CADASTRAR SUA CONTA EM DÉBITO AUTOMÁTICO, UTILIZE O CÓDIGO DO CLIENTE.

838800000194 087000300077 051014833217 030340761930



Encaminhado via email
Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Setor de Contratos e Licitações



PAGUE COM PIX

CI GABSEC Nº 211/2023 – SESAU

Pojuca, 25 de Março de 2024.

Para: GAPRE
Exmoº Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba
Nesta

Assunto: Locação de Imóvel

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar Abertura de Processo Administrativo, visando à Locação do Imóvel de propriedade da **Srª MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA CPF nº 803.563.975-72**, localizada na Rua Juracy Magalhães, Nº 520, Cruzeiro, Pojuca-Ba. Por um período estimado de 12 (doze) meses, com vigência a partir do dia 10 de maio de 2024, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade de Saúde da Família do Cruzeiro.

Justifica-se esta solicitação, pois o contrato atual de locação do imóvel (ora locado) desde 26/04/2018 através da Dispensa de Licitação Nº 009A/2018, em razão (diante) do encerramento da vigência contratual em 25/04/2024 e da necessidade de permanecer utilizando o imóvel para dar continuidade aos atendimentos a população usuária do SUS na localidade do Bairro do Cruzeiro. Neste sentido solicita-se, a locação do mesmo para continuar servindo como UBS Cruzeiro.


Tendo em vista que o Imóvel definido constitui-se no local apropriado e privilegiada em uma rua que estruturalmente favorece o fácil acesso dos usuários e principalmente com repartições mais adequadas para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde que dará uma maior



proteção, em virtude de suas instalações, espaço e devido a localização e estrutura física.

Considerando também que a administração pública, não disponibiliza imóvel próprio para instalação mencionada.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Decreto 895 de 02 de Janeiro de 2021
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde


AUTORIZADO
Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba



ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO

CARTÓRIO DO TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE POJUCA - BAHIA

POJUCA - BA
TABELIÃO DE NOTAS
Maria das Graças S. Bastos
Sua. Jurellis

Certidão passada a pedido verbal de
pessoa interessada na forma e teor
abaixo declarado: x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Eu, José Roque Lima, Tabelião de Notas da Cidade e Comarca de Pojuca,
Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

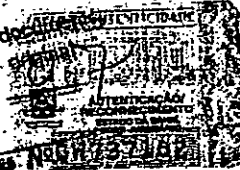
Certifico a todos quantos a presen-
te certidão virem ou dela tenham conhecimento que revendo os livros
existentes neste Cartório, a meu cargo deles consta no de nº 12 de Con-
trato Diversos, às fls 137. A Escritura do teor seguinte: ESCRITURA PÚ-
BLICA DE DOAÇÃO, na forma e teor abaixo: SAIBAM quantos a presente Es-
critura Pública de Doação virem que, no ano de dois mil, aos quinze (15)
dias do mês de março do mesmo ano, nesta Cidade e Comarca de Pojuca, Es-
tado da Bahia, em Cartório, perante mim, Tabelião de Notas, comparece-
ram partes entre si, justas e contratadas a saber: de um lado como Ou-
torgantes Doadores, CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO, empresário, e sua esposa
MARIA BERNADETE GUIMARÃES CONCEIÇÃO, professora, brasileiros, maiores,
inscritos no CPF/MF sob nº 020 521 485-15, residentes e domiciliados na
Praça Juracy Magalhães, nº 32, Pojuca-Ba; e do outro lado como Outorga-
das Donatárias, LEILA CARLA GUIMARÃES CONCEIÇÃO, brasileira, solteira,
estudante, maior, portadora da cédula de identidade nº 834182530, ins-
crita no CPF nº 787.078 465-68, MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO, portadora
de cédula de identidade nº 08341830-05, inscrita no CPF/MF sob o nº
803.563.975-72 e MILENA GUIMARÃES CONCEIÇÃO, portadora da cédula de
identidade nº 08341845-83, ambas brasileiras, menores, estudantes, sol-
teiras, residentes e domiciliadas na praça Juracy Magalhães, nº 328,
Cruzeiro, nesta Cidade, os presentes reconhecidos como os próprios por
mim Tabelião de Notas, através das provas de identidade a mim exibidas,
do que dou fé. E pelos outorgantes Doadores me foi dito que a justo tí-
tulo são senhores e legítimos possuidores de um terreno urbano, situa-
do à Praça Juracy Magalhães nesta Cidade, medindo 6,80(seis metros e
oitenta centímetros) de frente para a Praça Juracy Magalhães, 6,00(seis
metros) de fundo, e 38,00m (trinta e oito metros) de frente a fundo,
perfazendo uma área total de 243,20m² (duzentos e quarenta e três me-
tros e vinte centímetros quadrados), adquirido por compra a Antonio de
Deus Seixas e sua esposa Sra. Inês Diamantino de Oliveira Seixas mediat
te escritura pública de compra e venda, lavrada nestas Notas, em 17 de
dezembro de 1974/1983, Livro 42 fls 52, devidamente registrada no Cartó-
rio de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Catu-Ba., Livro de
Registro Geral 3-C, da matrícula nº 1.900. Que estando o referido imó-
vel livre e desembaraçado de quaisquer ônus judiciais e extrajudiciais

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célula de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações

CONFERE COM
ORIGINAL

e que por esta Escritura e na melhor forma de direito, possuindo outros bens necessários ao seu sustento. DOA o referido imóvel, assim como efetivamente Doado o têm as Outorgadas Donatárias, transferindo-lhe desde já o domínio, posse, direito e ação, para que dele as Outorgadas Donatárias possa usar e gozar livremente como seu, fazendo esta Doação firme e valiosa por si, seus herdeiros e sucessores, respondendo pela evicção de direito. Os outorgantes Doadores declaram que sobre o imóvel ora doado fica a bem gravado com as cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade. Pela Outorgada Donatária foi dito que aceitava a Doação e esta Escritura em todos os seus termos, sendo dado, para efeitos fiscais o valor de R\$ 1.300,00(hum mil e trezentos reais). Foi apresentado a Guia de ITBI - Imposto de Transmissão Inter-vivos, pagos no valor de R\$ 26,00(vinte e seis reais), em data de 29.02.2000(authenticação mecânica), referente a razão de 2% sobre o valor real tributado pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. Assim o disseram, convencionaram, outorgaram e me pediram a presente escritura que aceitei e lavrei em nome dos interessados. Foram apresentados os documentos referentes ao parágrafo 2º art. 1º da Lei 7.433 de 18.12.85, regulamentado pelo Decreto 93.240 de 09.09.86, publicado no DOU de 10.09.86. Dispensadas as testemunhas instrumentárias, de acordo com o disposto no parágrafo 5º do art. 134 do Código Civil Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 6.952/81. Foi recolhida a taxa relativa a este ato, conforme DAJ 200495 série 001, expedido neste Cartório. Assinam os contratantes por acharem conforme após lida a presente em voz alta, bem clara, perante todos, por mim, Tabelião de Notas, José Roque Liam, que mandei digitar, Subcrevo e assino em público e raso. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Pojuca, Bahia, aos vinte e um(21) dias do mês de setembro de 2005. Recolhida a taxa pela prestação de serviço, conforme DAJ nº 987629 série. 007. Eu José Roque Liam Sub-tabelião que a ditografei, subscrevo e assino em público e raso.

Autentico o presente documento
 por comparecimento de
 Pojuca, Bahia, em 21/09/05
 Sub-Tabelião



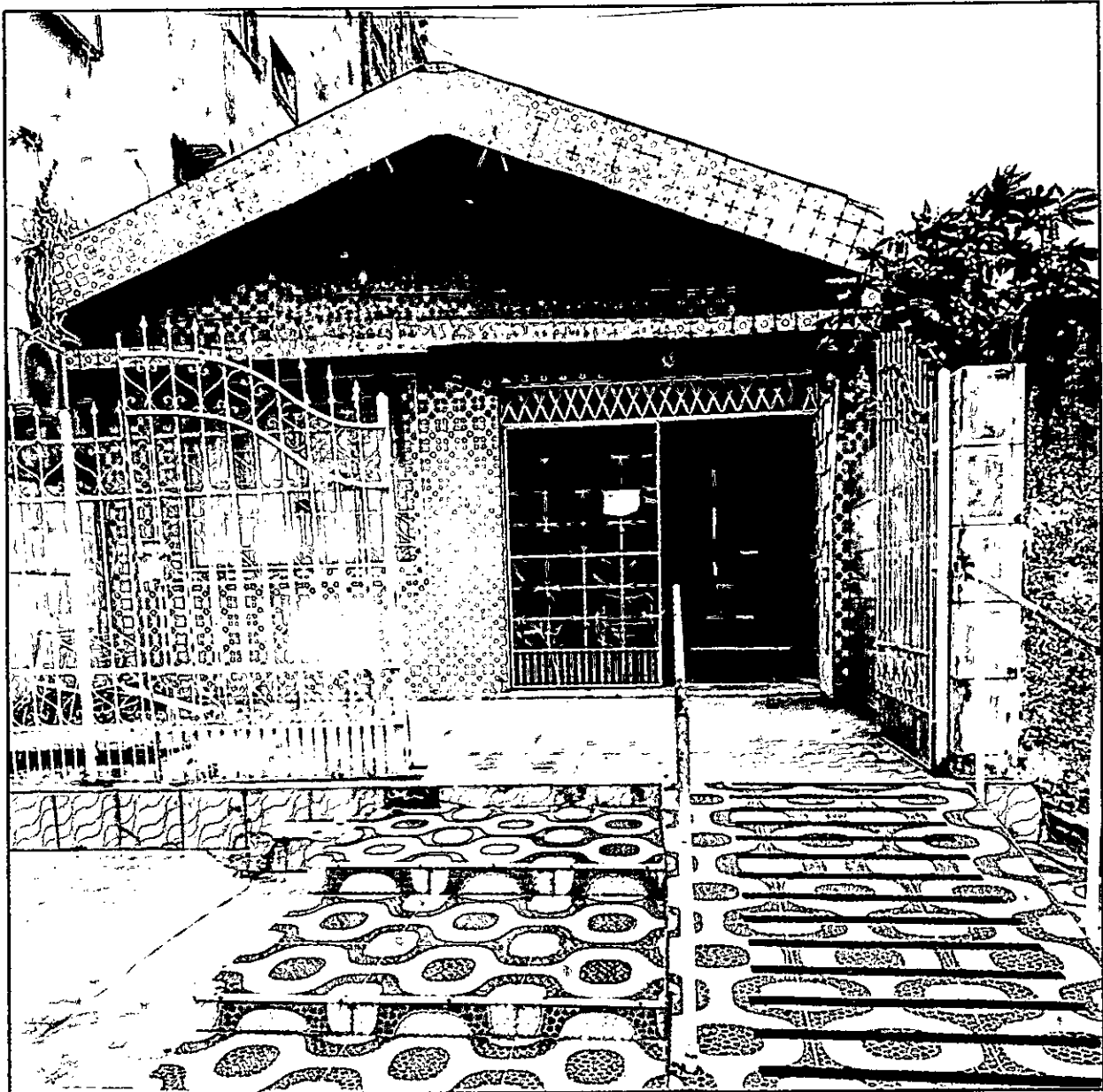
CONFERE COM
 ORIGINAL

Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
 Caixa de Arquivo Para
 Contratos e Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

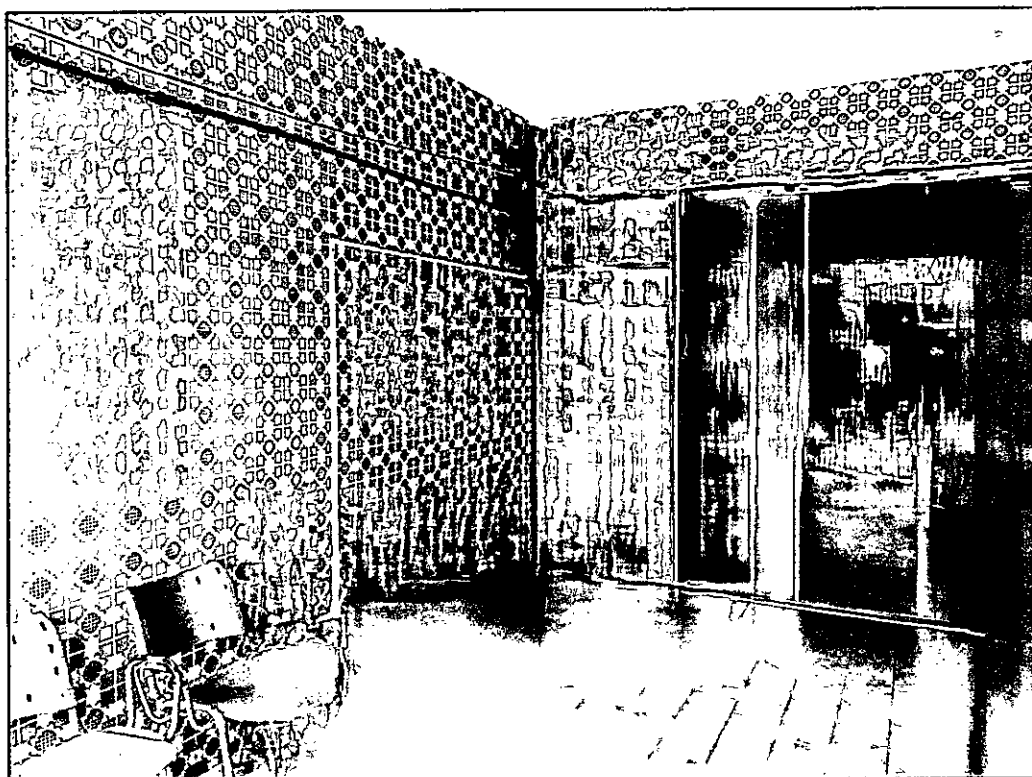
Relatório Fotográfico do Imóvel
"Futuras instalações da UBS CRUZEIRO"
Endereço: Rua Juracy magalhães, Nº 520, Cruzeiro – Pojuca/Ba




Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



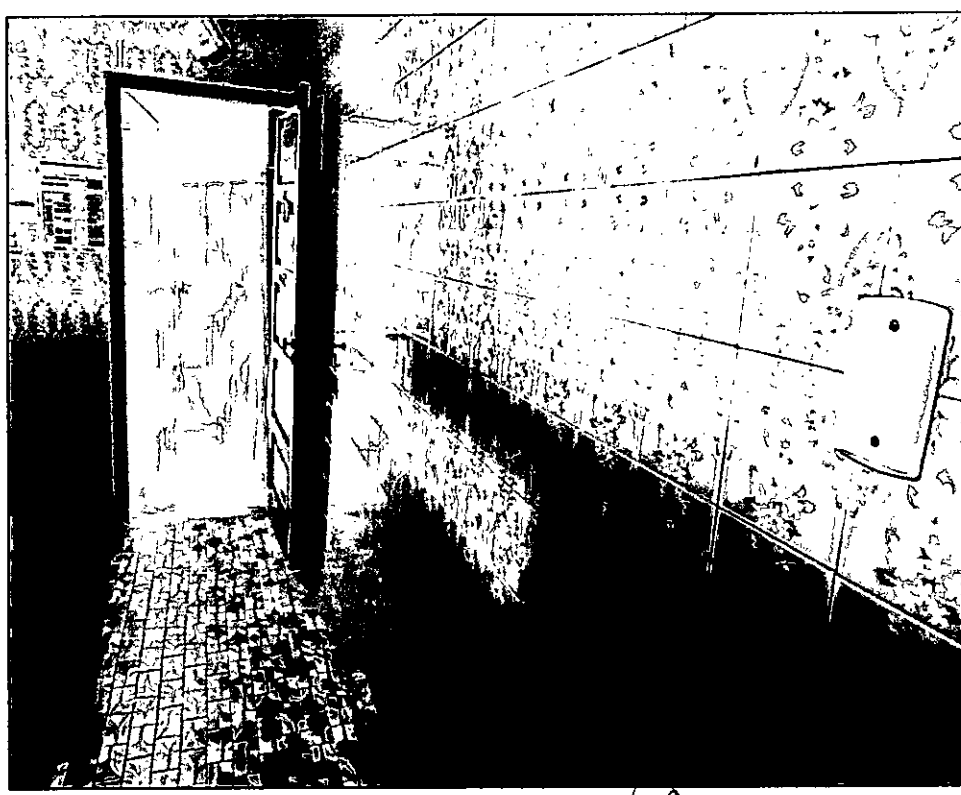
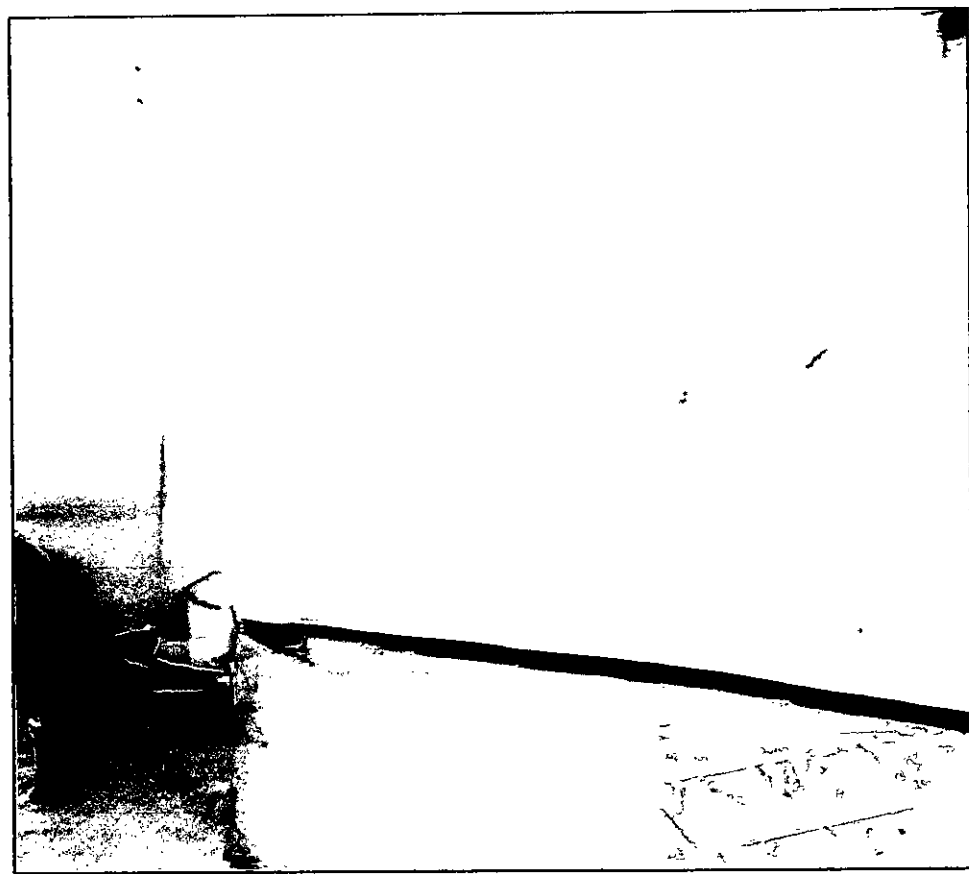
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



[Handwritten Signature]
Secretaria Mub. de Saúde de Pojuca
Celia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Celia de Araujo Paiva
Secretaria Mun. de Saude de Pojuca
Celia de Araujo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



[Handwritten Signature]
Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célula de Arquivo Pativa
Setor de Contratos e Licitações

Contrato sob regime de empreitada preço unitário que celebram entre si o Município de POJUCA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.806.237/0001-06 com sede à Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/BA, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua JJ Seabra, nº 111, Centro, no Município de Pojuca/BA, portador da RG nº 2487695 SSP/BA e CPF nº 214.294.055-20, a seguir denominado simplesmente CONTRATANTE, e a empresa CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 06.147.972/0001-90, com sede à Rua Manoel Agostinho do Amaral, através de sua Sócia Administradora, Sr. MARCOS OLIVEIRA DE VASCONCELOS, portador de cédula de identidade no 9466239-88 SSP/BA e CPF no 013.238.755-73, a seguir denominada simplesmente CONTRATADA, decorrente da homologação da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico n.º 102/2023, pelo Prefeito Municipal em 05/02/2024, sujeitando-se os contratantes à Lei Federal n.º 8.666/93 (com suas modificações), e às seguintes cláusulas contratuais abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente contrato tem como fundamento legal o processo de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, tombado na Prefeitura Municipal de Pojuca sob o nº 102/2023, oriundo do Processo Administrativo nº 268/2023, pelo qual foi escolhida a proposta apresentada pela CONTRATADA, tendo sido observadas as disposições contidas nas Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único: O processo licitatório, normas, instruções, Edital, seus anexos, assim também a proposta da CONTRATADA constante na licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 102/2023, passam a fazer parte integrante deste instrumento contratual independente de transcrições.

CLAUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de construção da Unidade de Saúde da Família do Bairro Cruzeiro, no Município de Pojuca – Bahia, cuja descrição detalhada bem como as obrigações assumidas pela mesma, constam do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n.º 102/2023, parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O objeto do presente Contrato será executado sob regime de empreitada unitário, em obediência ao cronograma dos serviços.

Parágrafo único. Os serviços por preços unitários serão pagos mensalmente com base nas quantidades efetivamente executadas e liberadas previamente pelo CONTRATANTE, através da medição de Serviços Executados.

São decorrentes do presente contrato as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

- Fornecer/Executar à Prefeitura o objeto deste Termo de Referência conforme especificado;
- Emitir à Prefeitura relação do pessoal técnico (nome completo e RG) que serão responsáveis pela a execução dos serviços;
- Efetuar todas as despesas tais como seguros, tributos, pagamento de mão-de-obra e quaisquer outras que incidam direta ou indiretamente sobre a execução dos serviços;

- d) Efetuar os testes de funcionamento das instalações, na presença de representante da Prefeitura Municipal de POJUCA/BA, sempre após a execução dos serviços;
- e) Comunicar imediatamente à Prefeitura qualquer alteração ocorrida no endereço, telefone, e-mail e outros necessários para recebimento de correspondência ou atendimento de chamados de manutenção corretiva;
- f) Obter todas as licenças para a execução dos serviços, bem como para a observância de todas as leis, regulamentos e posturas relativas à obra e à segurança pública, além de atender as exigências da legislação trabalhista e social, no que diz respeito ao pessoal que lhe prestar serviço;
- g) Responder por quaisquer prejuízos que seus empregados ou prepostos causarem ao patrimônio da Prefeitura, ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;
- h) Responder por todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do objeto deste instrumento;
- i) Fornecer os Equipamentos de Proteção Individuais - EPI e obedecer a todas as instruções de segurança das Normas Regulamentadoras;
- j) Assumir inteira responsabilidade pelo seu pessoal, os quais não terão nenhum vínculo empregatício com a Prefeitura e deverão, ainda, apresentar capacidade técnica compatível com os serviços a serem executados;
- k) Retirar do recinto da obra imediatamente após o recebimento da competente notificação, qualquer subordinado ou empregado seu que, a critério da Fiscalização, venha demonstrar conduta nociva ou incapacidade técnica;
- l) Corrigir, conforme determinação da fiscalização da Prefeitura Municipal de POJUCA/BA, os defeitos ou incorreções resultantes da execução serviços e/ou dos materiais empregados;
- m) Comunicar por escrito à Prefeitura o término dos serviços para que esta realize o Recebimento Definitivo;
- n) Apresentar à Prefeitura de Pojuca, em até 05 (cinco) dias após o início do serviço, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do serviço contratado;
- o) Manter, durante o período de execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

II - do CONTRATANTE:

- a) Efetuar o pagamento à empresa contratada, de acordo com a forma e o prazo estabelecido neste Termo de Referência;
- b) Quando necessário, providenciar, em tempo hábil, as inspeções dos serviços, com vistas ao cumprimento dos prazos acordados;
- c) Comunicar imediatamente à empresa contratada ou ao seu representante autorizado qualquer defeito ou deficiência que venha constatar nos serviços;
- d) Emitir ORDEM DE SERVIÇO;
- e) Emitir Termos de Recebimento Definitivo;
- f) Julgar a qualidade dos serviços;
- g) Prestar aos funcionários da contratada todas as informações e esclarecimentos necessários que eventualmente venham a ser solicitados sobre o Objeto.
- h) Publicar o resumo do Contrato e os Aditamentos que houverem, até o QUINTO DIA ÚTIL do mês seguinte ao da sua assinatura, contanto que isto ocorra dentro de 20 dias a contar da referida assinatura, conforme art. 61, §1º da Lei 8666/93.

§ 1º. É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

§ 2º. Fica assegurado ao CONTRATANTE o direito de devolver, sem qualquer ônus, o produto que não corresponda às características descritas na proposta apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO, MEDIÇÕES E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 2.477.003,40 (dois milhões quatrocentos e setenta e sete mil três reais e quarenta centavos), a ser pago pelo CONTRATANTE, até 20 (vinte) dias após a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada a prestação dos serviços pelo setor competente do Contratante e a ser creditado em conta corrente do Banco do Brasil, Agência nº 1143-6, Conta Corrente nº 20.278-9.

Na presença da Fiscalização do CONTRATANTE, a CONTRATADA, efetuará medição dos serviços executados no período, para efeito de faturamento.

§ 1º. A liberação do pagamento da primeira fatura está condicionada à entrega de cópia do Certificado de Matrícula junto ao INSS, relativa a obra contratada.

§ 2º. Nenhum pagamento isentará a CONTRATADA das responsabilidades contratuais, quaisquer que sejam, nem implicará em aprovação definitiva dos serviços executados parcialmente.

§ 3º. O prazo para o pagamento das medições será de até 30 (trinta) dias contados da entrega e aceitação das mesmas pelo CONTRATANTE a quem competirá providenciar sua aceitação ou não, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento.

§ 4º. Sobre os dias de eventuais atrasos de pagamento serão aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, "pro-rata tempore", nos termos da alínea "d", do inciso XIV, do art. 40 da Lei n.º 8666/93.

§ 5º. O preço global a ser pago à CONTRATADA será fixo e somente reajustável na forma da lei.

§ 6º. A solicitação de reajuste deve ser, obrigatoriamente, de iniciativa da CONTRATADA. Os reajustes de preços a que a CONTRATADA fizer jus e não forem solicitados durante a vigência do Contrato, serão objeto de preclusão lógica, exceto quando constar ressalva de previsão de reajuste de preço em Termo Aditivo

§ 7º. A falta do pagamento do valor a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor do mesmo, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 8º. O valor pactuado poderá ser revisto mediante solicitação da CONTRATADA, acompanhada de comprovação de superveniência do fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, bem como de demonstração analítica se seu impacto nos custos do CONTRATO, com vistas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, na forma do art. 65 da Lei Federal 8.666/93 e observadas as Cláusulas deste instrumento.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão/Unidade: 03.13.13
Projeto/Atividade: 5088
Elemento de Despesa: 44.90.51.00
Fonte de Recurso: 17540000

Parágrafo único - A dotação ocorrerá no exercício de 2024 e correspondente nos exercícios subsequentes.

CLÁUSULA SEXTA - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

6.1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a

própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

6.2 - Ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o licitante que:

- I - ensejar o retardamento da execução do certame,
- II - não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato,
- III - comportar-se de modo inidôneo,
- IV - fizer declaração falsa; ou
- V - cometer fraude fiscal.

6.3. Sem prejuízo das sanções previstas no art. 87 da Lei Federal n.º 8.666/93, o licitante adjudicatário ficará sujeito às seguintes penalidades:

6.3.1. no caso de recusa injustificada do adjudicatário em entregar os materiais, dentro do prazo estipulado, caracterizará inexecução total do objeto, sujeitando ao pagamento de multa compensatória, limitada a 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do pedido;

6.3.2. multa de mora de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao dia de atraso até o 5º (quinto) dia após a data fixada para entrega dos materiais e 0,07% (sete centésimo por cento) ao dia de atraso, a partir do 6º (sexto) dia, calculada sobre o valor total do pedido;

6.4. Não será aplicada multa se, comprovadamente, o atraso na execução dos serviços advier de caso fortuito ou motivo de força maior.

6.5. Para fins de aplicação das sanções previstas neste capítulo, será garantido ao licitante o direito ao contraditório e à ampla defesa.

6.6. As penalidades aplicadas serão obrigatoriamente registradas no cadastro da Prefeitura, e no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas neste edital e no contrato e das demais cominações legais.

CLÁUSULA SETIMA - DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

- I - a inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;
- II - a superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

No curso da execução dos serviços, caberá ao **CONTRATANTE**, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos produtos entregues, sem prejuízo da fiscalização exercida pela **CONTRATADA**.

§ 1º. A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada pelo servidor **Sr. Diego Guimarães e Guimarães - CREA/BA 85632** designado e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º. A fiscalização exercida pelo **CONTRATANTE** não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da **CONTRATADA**, inclusive por danos que possam ser causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da **CONTRATADA** na execução do contrato.

§ 3º. O servidor referido anotar, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. A fiscalização deverá realizar, dentre outras, as seguintes atividades:

- a) Analisar e aprovar o projeto das instalações provisórias e canteiro de serviços apresentados pela Contratada no início dos trabalhos;
- b) Analisar e aprovar o plano de execução e o cronograma detalhado dos serviços e obra a serem apresentados pela **CONTRATANTE** no início dos trabalhos;
- c) Obter da **CONTRATADA** o Manual de Qualidade contendo o Sistema de Gestão de Qualidade e verificar a sua efetiva utilização;
- d) Promover reuniões periódicas no canteiro de serviços para análise e discussão sobre o andamento dos serviços e obras, esclarecimentos e providências necessárias ao cumprimento do contrato;
- e) Esclarecer ou solucionar incoerências, falhas e omissões eventualmente constatadas nos desenhos, memoriais, especificações e demais elementos de projeto, bem como fornecer informações e instruções necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos;
- f) Solucionar as dúvidas e questões pertinentes à prioridade ou sequência dos serviços e obras em execução, bem como às interferências e interfaces dos trabalhos da empresa vencedora com as atividades de outras empresas ou profissionais eventualmente contratados pela **CONTRATADA**;
- g) Paralisar e/ou solicitar o refazimento de qualquer serviço que não seja executado em conformidade com projeto, norma técnica ou qualquer disposição oficial aplicável ao objeto do contrato;
- h) Solicitar a substituição de materiais e equipamentos que sejam considerados defeituosos, inadequados ou inaplicáveis aos serviços e obras;
- i) Solicitar a realização de testes, exames, ensaios e quaisquer provas necessárias ao controle de qualidade dos serviços e obras objeto do contrato;
- j) Aprovar partes, etapas ou a totalidade dos serviços executados, verificar e atestar as respectivas medições, bem como conferir, vistar e encaminhar para pagamento as faturas emitidas pela **CONTRATADA**;
- l) Verificar e aprovar a substituição de materiais, equipamentos e serviços solicitados pela empresa vencedora e admitida nas Especificações Técnicas, com base na comprovação da equivalência entre os componentes, de conformidade com os requisitos estabelecidos nas Especificações Técnicas;
- m) Verificar e aprovar os relatórios periódicos de execução dos serviços e obras, elaborados de conformidade com os requisitos estabelecidos nas Especificações Técnicas;
- n) Verificar e aprovar os desenhos "como construídos" elaborados pela **CONTRATADA**, registrando todas as modificações introduzidas no projeto original, de modo a documentar fielmente os serviços e obras efetivamente executados;
- o) Solicitar a substituição de qualquer funcionário da empresa contratada que embarace ou dificulte a ação da Fiscalização da **CONTRATADA** ou cuja presença no local dos serviços e obras seja considerada prejudicial ao andamento dos trabalhos;
- p) Qualquer auxílio prestado pela Fiscalização na interpretação dos desenhos, memoriais, especificações e demais elementos de projeto, bem como na condução dos trabalhos, não poderá ser invocado para eximir a empresa vencedora da responsabilidade pela execução dos serviços e obras.
- q) Exercer rigoroso controle sobre o cronograma de execução dos serviços e obras, aprovando os eventuais ajustes que ocorrerem durante o desenvolvimento dos trabalhos.

CLÁUSULA NONA - DA TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO

9.1 Fica estabelecido que a **CONTRATADA** não transferirá e/ou cederá, no todo ou em parte o serviço objeto do Contrato.

9.2 A **CONTRATADA** poderá subcontratar parcialmente os serviços relativos ao mesmo, desde que haja o exposto consentimento por escrito por parte da **CONTRATANTE**, sob pena do disposto na Cláusula Décima Primeira.

9.3. Fica estabelecido que, cabendo à CONTRATADA a responsabilidade integral pela execução do objeto deste contrato, igual responsabilidade também lhe caberá por todos os serviços executados sob sua administração, não havendo, portanto, qualquer vínculo contratual entre a CONTRATANTE e eventuais subcontratadas.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO REAJUSTAMENTO

A concessão de reajustamento fica condicionada ao transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, mediante a aplicação Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, o que for menor à época, ou, na falta de qualquer deles, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir, e será procedida independentemente da solicitação do interessado.

§ 1º. A revisão de preços dependerá de requerimento do interessado quando visar recompor o preço que se tornou *insuficiente*, instruído com a documentação que comprove o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, devendo ser instaurada pela própria administração quando collimar recompor o preço que se tornou *excessivo*.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

A recomposição dos preços dos itens objeto do contrato reger-se-ão de forma a manter o equilíbrio econômico financeiro da CONTRATADA, ou seja, mantendo-se o mesmo percentual entre o preço dos itens adquiridos por ela no distribuidor e o ofertado ao CONTRATANTE em sua proposta na época da licitação.

§ 1º. O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro será solicitado expressamente pela CONTRATADA quando da entrega da fatura dos serviços e das notas fiscais de aquisição dos produtos junto ao fornecedor, que será analisado pelo Setor Financeiro do CONTRATANTE.

§ 2º. Não serão considerados pedidos de reequilíbrio de preços relativamente a faturas anteriormente entregues, mesmo que essas ainda não tenham sido quitadas.

§ 3º. O preço cobrado não poderá, em hipótese alguma, ser superior ao praticado pela CONTRATADA ao público em geral, devendo ser repassados ao CONTRATANTE os descontos promocionais praticados pela CONTRATADA.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

O contrato decorrente da presente licitação a ser assinado com o licitante vencedor terá o seu prazo de vigência contado da data da assinatura do instrumento contratual por **12 (doze) meses**, podendo, ainda, ser prorrogado ou aditivado, nos termos da Lei nº 8.666/93, por interesse público, ou até conclusão de novo procedimento licitatório.

§ 1º. O prazo para conclusão das obras é de **08 (oito) meses**, contados a partir da data de emissão da Ordem de Início dos Serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FORÇA MAIOR

Caso o CONTRATADO, por motivo de força maior, fique temporariamente impedido de cumprir, total ou parcialmente, as suas obrigações, deverá comunicar o fato imediatamente à fiscalização, ainda que verbalmente, ratificando por escrito.

§ 1º. Na ocorrência de motivo de força maior, o contrato será suspenso enquanto perdurarem os seus efeitos, podendo qualquer das partes propor o distrato, ficando o CONTRATANTE obrigado ao pagamento da importância correspondente ao valor dos materiais/produtos já fornecidos.

§ 2º. O CONTRATANTE e o CONTRATADO não responderão entre si por atraso decorrente de força maior.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DA PROTEÇÃO DE DADOS

A CONTRATADA, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da CONTRATANTE e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à CONTRATANTE, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da CONTRATANTE.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da CONTRATANTE assinaram Acordo de Confidencialidade com a CONTRATADA, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à CONTRATANTE. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas informações.

I - Caso a CONTRATADA seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a CONTRATANTE para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela CONTRATADA, seus funcionários, ou terceiros autorizados;

b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da CONTRATADA.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 025/2024

§ 6º. A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.


Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 06 de Fevereiro de 2024.



Carlos Eduardo Bastos Leite
P/ MUNICÍPIO DE POJUCA
CONTRATANTE


MARCOS OLIVEIRA DE VASCONCELOS
P/ CONSTRUTORA NEW FLYER EIRELI
CONTRATADA

Testemunha 01:


Nome:
RG: 1531781322

Testemunha 02:


Nome:
RG: 0678206300

**DOCUMENTOS
DO
PROPRIETÁRIO**



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 803.563.975-72

Nome: MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SILVA

Data de Nascimento: 14/07/1980

Situação Cadastral: REGULAR

Data da Inscrição: 29/12/1998

Digito Verificador: 00

Comprovante emitido às: 15:01:31 do dia 14/03/2024 (hora e data de Brasília).
Código de controle do comprovante: 172F.4ED5.1455.1537



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

CONFERE AUTENTICIDADE
DA ANTECEDENTE
Secretaria Mun. de Saúde da Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SILVA
CPF: 803.563.975-72

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:59:30 do dia 14/03/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 10/09/2024.

Código de controle da certidão: **066D.CF13.EDD4.4250**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET
Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



Prefeitura Municipal de Pojuca
Secretaria Municipal de Finanças

CENTRO - POJUCA - BA CEP: 48120-000
CNPJ: 13.806.237/0001-06

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Número: 000315/2024

Contribuinte: MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAUJO SILVA
Inscrição Imobiliária: 01.02.002.0080.004. CPF/CNPJ: 803.563.975-72
Endereço: RUA JURACY MAGALHAES, 520
CRUZEIRO - POJUCA - BA 48120-000

RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA MUNICIPAL COBRAR QUAISQUER DÉBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS POSTERIORMENTE, É CERTIFICADO QUE, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO CONSTAM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO IMÓVEL ACIMA CITADO PARA COM ESTE MUNICÍPIO.

Observação:

Esta certidão foi emitida em 19/03/2024 com base no Código Tributário Municipal.

Certidão válida até: **17/06/2024**

Esta certidão abrange somente o imóvel acima identificado.

Código de controle desta certidão: **5100080794**



CONFERE AUTENTICIDADE
DA INTERNET
Secretaria Muni. de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações

Certidão emitida eletronicamente via internet. A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço eletrônico <https://pojuca.saatri.com.br>, Imobiliário - Certidão Negativa - Verificar Autenticidade

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20241978064

NOME	
MICHELE GUILMARAES CONCEICAO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CPF
	803.563.975-72

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 07/05/2024, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

CONFERE AUTENTICIDADE
 DA VIA INTERNET
 Secretaria Municipal de Saúde de Pojuica
 Célia de Araújo Paiva
 Setor de Contratos e Licitações

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SILVA

CPF: 803.563.975-72

Certidão nº: 17821891/2024

Expedição: 14/03/2024, às 14:53:42

Validade: 10/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SILVA**, inscrito(a) no CPF sob o nº **803.563.975-72**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

CONFERE A VERACIDADE
DA AUTENTICIDADE
DA
Secretaria Mun. de Saúde de Pojué
Célula de Arquivo Pojué
Setor de Contratos e Licitações



PC-00

MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SI
R STA CATARINA 111
APT 102 - PITUBA
41830-190 SALVADOR - BA



Postagem: 22/02/2024
Vencimento: 01/03/2024
Emissão: 22/02/2024
Previsão prox. Fechamento: 22/03/2024

Resumo da fatura em R\$

Total da fatura anterior	1.326,13
P Pagamentos efetuados	- 1.909,87
S Saldo financiado	- 583,74
+ Encargos (financiamento + moratório)	78,51
L Lançamentos atuais	1.268,06
Total desta fatura	762,83

Titular **MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SI**
Cartão **5283.XXXX.XXXX.3748**

O total da sua fatura é:	R\$ 762,83	Com vencimento em:	01/03/2024	Limite total de crédito	2.840,00
				Disponível para saque no Brasil	150,00
				Disponível para saque no exterior	525,00

Preparamos para você outras opções para pagamento da sua fatura:

Pagamento mínimo:
R\$ 186,91

Parcelas fixas:
R\$ 121,55
+10x R\$ 121,55

Total ao optar pelo pagamento mínimo: R\$ 867,63
O Total acima é composto pelo valor do pagamento mínimo + valor não pago acrescido de encargos.

Total: R\$ 1.337,05

Veja outras opções de parcelamento no final da sua fatura >>>

Em caso de pagamento entre o mínimo e o total, o valor que não foi pago irá para a próxima fatura acrescido de encargos previstos no verso desta fatura.

Caso você pague qualquer valor inferior ao pagamento mínimo, você estará em atraso e serão cobrados juros, multa e mora.

Os juros do crédito rotativo e parcelamentos contratados em faturas fechadas a partir de 02/01/2024 não ultrapassarão 100% do valor da sua dívida original.



Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75439 38427.202049 00173.090002 2 000

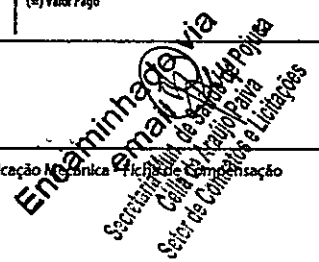
Número do Documento 00143384272/0003273
Nome do Pagador/CPF/CNPJ MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SI - 803.563.975-72
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A - 03.012.230/0001-69
Endereço do Beneficiário PÇA ALFREDO EGYDIO DE S.ALANHA, 100, TOS 7ª A, JABAQUARA - SÃO PAULO - SP

recibo do pagador
Nosso Número 175/43384272-0
Valor do Documento R\$ 762,83
Vencimento 01/03/2024
Autenticação Mecânica

Banco Itaú S.A.		341-7	34191.75439 38427.202049 00173.090002 2 000		
Local de Pagamento Pague sua fatura nos canais Itaú ou em qualquer outro banco, mesmo após o vencimento. Prefira pagar sempre até o dia do vencimento para não gerar encargos e/ou rescisão contratual. Em caso de atraso, os encargos serão cobrados na próxima fatura.					Data de Vencimento 01/03/2024
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A - 03.012.230/0001-69 PÇA ALFREDO EGYDIO DE S.ALANHA, 100, TOS 7ª A, JABAQUARA - SÃO PAULO - SP					Agência / Código Beneficiário 2040/01730-9
Data do Documento 01/03/2024	Número do Documento 00143384272/0003273	Espéde DOC FT	Aceite N	Data do Processamento 22/02/2024	Nosso Número 175/43384272-0
Uso do Banco	Carteira 175	Espéde R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 762,83
Instruções de responsabilidade do beneficiário. Indique o valor que deseja pagar no campo "Valor Pago". Dê preferência ao pagamento total. Não sendo possível, você terá as seguintes opções: (I) pagar quantia a partir do valor constante em Pagamento Mínimo, financiando o restante pelo crédito rotativo; (II) optar por uma das opções de Parcelas Fixas, pagando o valor exato da parcela até a data do vencimento. O não pagamento poderá gerar inscrição nos órgãos restritivos de crédito.					(-) Descontos / Abatimentos (+) Juros / Multa (=) Valor Pago
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço/Cidade/UF/CEP MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SI - 803.563.975-72 R STA CATARINA 111 - 41830-190 SALVADOR - BA - - APT 102 - PITUBA Sacador Avalista:					



Autenticação Mecânica - Ficha de Autenticação





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
AGÊNCIA NACIONAL DE REGULAMENTAÇÃO

NOME
MICHELE GUIMARAES CONCEICAO DE ARAUJO SILVA



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
B34183005 SSP BA

CPF DATA NASCIMENTO
803.563.975-72 14/07/1980

FILIAÇÃO
CARLOS ALBERTO
CONCEICAO
MARIA BERNADETE
GUIMARAES, CONCEICAO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
03474125902 18/11/2024 07/01/2005

OBSERVAÇÕES

Michele Guimaraes Conceicao de Araujo Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
SALVADOR, BA 27/11/2019

Adalberto
Município: Presidente da Siqueira Lima
Divisão: Classe
ASSINATURA DO EMISSOR 19594346034
BA510382299

BAHIA

VÁLIDA EM TODO
TERRITÓRIO NACIONAL
1844163889

PLASTIFICAR
1844163889

COM
ORI
Secretaria Municipal de Saúde de Pojuca
Cidade de Araujo Paiva
Secretaria de Contratos e Licitações



Michele Guimarães Conceição de Araújo

para mim

sex., 22 de mar., 08:56 (há 10 dias)

Bom dia.

Meu pai esteve em Pojuca na segunda e entregou na secretaria, não me recordo se a Sandra a carta de interesse assinada, bem como a certidão do pagamento de IPTU.

os demais documentos seguem em anexo.

Segue dados Bancários:

Banco do Brasil


Ag. 1803-1

CC. 21564-3

A fatura da Embasa é entregue no Postinho.

Cordialmente,

Michele Gulmarães

Encaminhado via
email

Secretaria Mun. de Saúde de Pojuca
Célia de Araújo Paiva
Setor de Contratos e Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº043, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

“DESIGNA SERVIDORES COMO FISCAIS DE CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal, e considerando o que dispõe a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados, a fim de exercerem a função de Fiscal de Contratos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pojuca- Bahia:

CENTRO DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS

TITULAR: NAGIB DOS SANTOS CACIM JÚNIOR
SUPLENTE: ÂNGELA FERREIRA SIQUEIRA DOS SANTOS
ATENÇÃO BÁSICA

TITULAR: TAHISE MARA SOARES DE ANDRADE
SUPLENTE: QUEILA DE ALMEIDA DANTAS
HOSPITAL MUNICIPAL DR. CARLITO SILVA

FISCAL: LEILANE TRINCHÃO ALMEIDA
SUPLENTE: TAMARA DA CONCEIÇÃO DIAS

FISCAL: RAIANE DE MOURA COSTA
SUPLENTE: TAMARA DA CONCEIÇÃO DIAS

FISCAL: MARIA VANDA PINTO DE ALMEIDA SANTOS
SUPLENTE: TAMARA DA CONCEIÇÃO DIAS

FISCAL: ROBERTO SOARES DOS SANTOS
SUPLENTE: JULIMAR VASCONCELOS DOS SANTOS

FISCAL: MOEMA DÓREA DOS SANTOS
SUPLENTE: TAMARA DA CONCEIÇÃO DIAS

FISCAL: TÉRCIA JAIZA SANTANA ESPINHEIRA
SUPLENTE: ELISANGELA FONTES RIBEIRO FRANÇA

CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL

TITULAR: ALESANDRA SANTOS DE ALMEIDA
SUPLENTE: ELIANE ALMEIDA DO NASCIMENTO



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

CENTRAL DE REGULAÇÃO

TITULAR: MARÍLIA NUNES FERREIRA
SUPLENTE: EURIDES BARBOSA DOS SANTOS

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

TITULAR: BARTIRA RÉGIS SOUZA RIBEIRO
SUPLENTE: MARCELO SANTANA DE BASTOS MELO

POLICLÍNICA MUNICIPAL

TITULAR: CLAUDIA DOS SANTOS FRANÇA
SUPLENTE: SILVANA MARIA RAMOS BASTOS

CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO

TITULAR: ANNA CAROLINA JORGE BASTOS
SUPLENTE: LUCIANA MOTA DE OLIVEIRA

CENTRAL DE ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

TITULAR: LUCIANA MOTA DE OLIVEIRA
SUPLENTE: ANNA CAROLINA JORGE BASTOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FISCAL: HILTON SOUZA TINOCO
SUPLENTE: HUGO GABRIEL GUIMARÃES DE SOUZA BASTOS

FISCAL: ANTONIO JORGE DE JESUS RIBEIRO
SUPLENTE: HUGO GABRIEL GUIMARÃES DE SOUZA BASTOS

FISCAL: LAÍSE LEIRO LEITE SILVA
SUPLENTE: HUGO GABRIEL GUIMARÃES DE SOUZA BASTOS

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO EM SAÚDE

TITULAR: JOEDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
SUPLENTE: KELBA MARIA ARAGÃO NASCIMENTO

SETOR DE TRANSPORTE

TITULAR: MÁRCIO JOSÉ ALMEIDA DOS SANTOS
SUPLENTE: EURIDES BARBOSA DOS SANTOS

SAMU

TITULAR: MARCOS EMANUEL DO AMOR DIVINO BORGES
SUPLENTE: ANA MÁRCIA DE ABREU PONTES



50

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TITULAR: VALDENI COSTA FERREIRA DE JESUS
SUPLENTE: GIBSON RIBEIRO DOS SANTOS

EMAD - EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE ATENDIMENTO DOMICILIAR

TITULAR: ROBÉLIA FABIANA RABELO TRINDADE
SUPLENTE: CHARLENE LAGO SANTANA


Art. 2º - O trabalho realizado será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

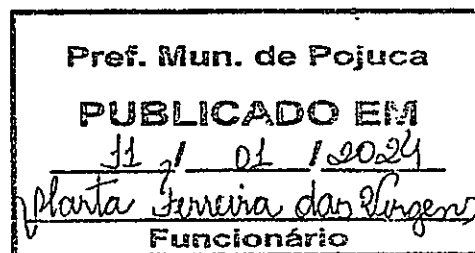
Art. 3º - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo ao contrato de sua fiscalização.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA (- ESTADO DA BAHIA, em 11 de janeiro de 2024.


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Mun. de Pojuca
Marta Ferreira das Virgens
Assessora Técnica



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000
Fons/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº044, DE 11 DE JANEIRO DE 2024.

***DESIGNA SERVIDORES COMO GESTOR DE CONTRATO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE*.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar, os servidores abaixo relacionados, a fim de exercerem a função de Gestor de Contrato da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pojuca- Bahia, em razão do quanto disposto na da Lei Federal nº 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

TITULARES:

EMERSON DE JESUS SILVA
EMERSON LEAL DOS SANTOS
MICHELLE SANTOS SÁ MAIA GUIMARÃES
ALEX SANDRO ALVES RODRIGUES
AILMILIN RODRIGUES DE OLIVEIRA

SUPLENTE:

CÉLIA DE ARAÚJO PAIVA

Art. 2º - O trabalho realizado pelo Gestor de contrato será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

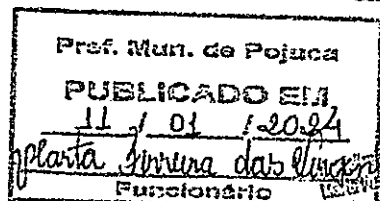
Art. 3º - Fica garantido ao Gestor de Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua Gestão.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA - ESTADO DA BAHIA, em 11 de janeiro de 2024.


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
PREFEITO MUNICIPAL



1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Comunicação Interna Nº331/2024 – SESAU

Pojuca-Ba, 22 de Abril de 2024.

A SEFAZ

Ilmoº Sr. Arlindo José Siqueira Costa Júnior
Secretário Municipal da Fazenda
Prefeitura Municipal de Pojuca-Ba
Nesta

Assunto: Solicitar Reserva Orçamentária

Ilustríssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar a Reserva Orçamentária no valor de R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) visando à locação do imóvel de propriedade da **Srª MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA CPF Nº 803.563.975-72**, localizada na Rua Juracy Magalhães, Nº 520, Cruzeiro, Pojuca-Ba. Por um período estimado de 12 (doze) meses, com vigência a partir do dia 10 de maio de 2024, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade de Saúde da Família do Cruzeiro, conforme valores abaixo.

EXERCÍCIO 2024
AÇÃO - PSF - 4013
R\$16.200,00

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.

Erismente Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Pojuca
Erismente Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
22/04/2024

Rua JJ Seabra, S/N, Centro. Pojuca-BA. Cep: 48120-000.
CNPJ 13.806.237/0001-06 Tel.: (71) 3645-1013
E-mail: dmscontratos@gmail.com



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

PRACA ALMIRANTE VASCONCELOS - CENTRO

CNPJ: 12.130.393/0001-37 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 568 / 2024

Data da Reserva

22/04/2024

Órgão Solicitante

3 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

Solicitante

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 4013.36.15001002
Unidade Orçamentária 03.10.10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU
Ação 4.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DO PSF
Elemento de Despesa 3.3.90.36.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
Fonte de Recurso 15001002 - Recurso não Vinculado de Imposto destinado a Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde

Saldo Anterior da Dotação

68.667,34

Valor da Reserva

16.200,00

Saldo Atual

52.467,34

Motivo

DESTINA-SE A RESERVA ORÇAMENTARIA PARA A LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA FUNCIONAR O POSTO DE SAÚDE PSF. LOCALIZADO NA RUA JURACY MAGALHAES, 520, CRUZEIRO, NESTA, CONF N°331-2024.

POJUCA, em 22 de abril de 2024

ERISMEDE FERREIRA DOS SANTOS
Solicitante

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE POJUCA

MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável

CPF: 034.290.365-93

MINUTA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 000/2024

Nº. de Processo: PA – 3052 / 2024

Data: 00/ 00 / 2024

OBJETO:

Locação de imóvel para dar continuidade aos atendimento a população usuária do SUS na localidade do bairro do Cruzeiro, UBS Cruzeiro.

CONTRATADA:

Sr^a: MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA
CPF nº. 803.563.975-72
Endereço: RUA JURACY MAGALHÃES, Nº 520, CRUZEIRO POJUCA-BA

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74 , inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de não haver no patrimônio do município outro prédio público que comporte o órgão, características de instalações e de localização para atender o órgão referido.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO		CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	()		Órgão / Unidade:	03.10.10
Serviços	(X)	16.200,00	Atividade:	4.013
Compras	()		Elemento de Despesa:	33.90.36.00
			Fonte de Recurso:	015001002

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO


Erismene Ferreira Dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 00 / 00 / 2024


Erismene Ferreira Dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

CI GABSEC Nº 211/2023 – SESAU

Pojuca-Ba, 23 de Abril de 2024.

À JUR

Ilmº Sr. Agberto Pithon Barreto
Assessor Jurídico Municipal de Pojuca-Ba
Nesta

Assunto: Locação de Imóvel

Excelentíssimo Senhor Secretário,

Sirvo-me do presente expediente, para solicitar Abertura de Processo Administrativo, visando à Locação do Imóvel de propriedade da **Srª MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA CPF Nº 803.563.975-72**, localizada na Rua Juracy Magalhães, Nº 520, Cruzeiro, Pojuca-Ba. Por um período estimado de 12 (doze) meses, com vigência a partir do dia 10 de maio de 2024, tendo como finalidade precípua abrigar a Unidade Básica de Saúde do Cruzeiro.

Justifica-se esta solicitação, pois o contrato atual de locação do imóvel (ora locado) desde 26/04/2018 através da Dispensa de Licitação Nº 009A/2018, em razão (diante) do encerramento da vigência contratual em 25/04/2024 e da necessidade de permanecer utilizando o imóvel para dar continuidade aos atendimentos a população usuária do SUS na localidade do Bairro do Cruzeiro. Neste sentido solicita-se, a locação do mesmo para continuar servindo como UBS Cruzeiro.

Tendo em vista que o Imóvel definido constitui-se no local apropriado e privilegiada em uma rua que estruturalmente favorece o fácil acesso dos usuários e principalmente com repartições mais adequadas para o funcionamento da Unidade Básica de Saúde que dará uma maior

Rua JJ Seabra, S/N, Centro. Pojuca-BA. Cep: 48120-000.
CNPJ 13.806.237/0001-06 Tel.: (71) 3645-1013
E-mail: dmscontratos@gmail.com

proteção, em virtude de suas instalações, espaço e devido a localização e estrutura física.

Considerando também que a administração pública, não disponibiliza imóvel próprio para instalação mencionada.

Por oportuno, nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento que julgue necessário e aproveitamos o ensejo para externar nossa elevada estima e consideração.



Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de Pojuca
Erismende Ferreira dos Santos
Secretário Municipal de Saúde
Rua JJ Seabra, S/N - Centro - Pojuca - BA - CEP: 48120-000



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO
POJUCA, 08 DE MAIO DE 2024.

À

ASSESSORIA JURÍDICA,

PROCESSO Nº 3052/2024

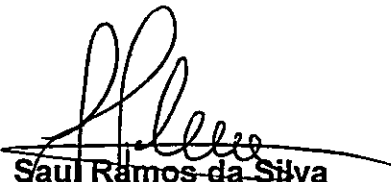
Prezados (as),

Solicitamos a emissão de Parecer Jurídico acerca de Inexigibilidade de Licitação para Locação de imóvel para dar continuidade aos atendimento a população usuária do SUS na localidade do bairro do Cruzeiro, UBS Cruzeiro.

Em anexo faz-se a juntada dos documentos a seguir:

- 1 _ CI nº 229/2023 da Secretária Municipal de Saúde Solicitando ao Gerência de Patrimônio verificando o levantamento de Algum Imóvel no Município .
- 2 _ CI nº 06/2023 da Gerência de Patrimônio comunicando a não existência de imóvel com dimensão suficiente conforme solicitado;
- 3 – CI nº 250/2023 da Secretária Municipal de Saúde solicitando Avaliação técnica visando á locação do imóvel;
- 4 – C.I nº 331/2024 da Secretaria Secretária Municipal de Saúde, solicitando a Reserva Orçamentaria.
- 5 - Reserva Orçamentária (Pré-Empenho);
- 6 – Termo de Abertura de Processo nº 3052/24 solicitando abertura do processo licitatório

Atenciosamente,


Saul Ramos da Silva
Membro da Comissão de Licitação



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca - Ba, em 08 de maio de 2024.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Inexigibilidade de Licitação - Contrato de Locação de Imóvel

Ementa: Contrato de locação de imóvel pela Administração Pública. Requerimento da Secretaria Municipal de Saúde. Necessidade de abrigar a Unidade de Saúde da Família do Cruzeiro. Inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 74, V, da Lei n. 14.133/2021. Decreto Municipal nº 139, de 18 de abril de 2023. Necessidade de cumprimento dos requisitos legais. **Parecer favorável.**

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada por membro da Comissão de Licitação acerca da possibilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, em cumprimento art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133/2021, junto a Senhora Michele Guimarães Conceição de Araujo Silva, proprietária do imóvel sito à Rua Juracy Magalhães, nº 520, Cruzeiro, Pojuca-BA, no qual funcionará a Unidade de Saúde da Família do Cruzeiro.

Os autos encontram-se instruídos com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Laudo de Avaliação e Relatório Fotográfico do imóvel, Escritura Pública do imóvel, documentação do proprietário, certidões atualizadas.


É o relatório. Opina-se.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Preambularmente, é importante destacar que a presente Contratação Direta será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão dessas, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:


PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72 . *O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.


Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021.

Nesta quadra cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á a consulta estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta, e aos aspectos jurídicos da matéria, abstenendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando a competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.


 PREFEITURA MUN. DE POJUCA
 RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
 OAB/BA 23.204
 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do princípio da legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

2.1. DA HIPÓTESE LEGAL DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 74, V DA LEI 14.133/2021


As aquisições e contratações das Entidades Públicas devem seguir, obrigatoriamente, um regime legal.

O fundamento principal para tanto se encontra previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei. A regulamentação para as licitações e contratações públicas foi recentemente inovada em âmbito nacional, por meio na promulgação da Lei nº 14.133/2021, mais conhecida como Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Entende-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento pautado pelo princípio da isonomia, onde se exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio. No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando impossíveis e/ou inviáveis a utilização dos trâmites usuais.

Tendo em vista, portanto, a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada à decisão neste sentido e verificada as hipóteses legais de afastamento do procedimento.

Cumprе ressaltar que, em que pese à norma permitir algumas contratações diretas sem a necessidade do processo de licitação, isso não significa que a Administração pode atuar de modo arbitrário. Pelo contrário, deve adotar o procedimento administrativo mais adequado,


PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

destinado à realização da melhor contratação possível, devendo sempre justificar a escolha do contratado, com vistas à satisfação do interesse público, assegurando a transparência e a legalidade das contratações, promovendo a eficiência na gestão dos recursos públicos.

Segunda precisa distinção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, no que tange à licitação dispensável e à licitação inexigível:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (grifo nosso)

No regime jurídico anterior, a compra ou locação de imóvel estava entre as hipóteses de licitação dispensável (art. 24, X da Lei 8.666/93). No entanto, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos passou a prever essa hipótese como de licitação inexigível, passando a adotar o posicionamento de alguns doutrinadores que entendiam que nesses casos haveria a inviabilidade de se estabelecer critérios objetivos para uma comparação isonômica entre os potenciais imóveis.

Na linha do que veicula a doutrina, significa dizer que, em se tratando dessa espécie de contratação direta, seria inviável o interesse sob tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado.

Essa é a exegese que se faz do art. 74, V, da Lei nº 14.133/2021, se não vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

[...] (grifo nosso).

A melhor doutrina ensina que deve haver uma comunicação entre a necessidade da Administração e as características do imóvel escolhido para ser locado, devendo ser valoradas, para tanto, as características do bem designado, sua localização e as peculiaridades relacionadas ao interesse público envolvido.

Elucidando tal apontamento, segue o magistério do professor Marçal Justen Filho, veja-se:

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

“As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha.

Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares. Ou a Administração encontra o imóvel que se presta a atender seus interesses ou não o encontra. Na primeira hipótese, cabe-lhe adquirir (ou locar) o imóvel disponível; na segunda, é impossível a locação ou aquisição.” (grifo nosso)

Nesse entendimento, é importante asseverar que ante a existência de dois (ou mais) imóveis com características que atendem aos anseios da Administração, a realização de procedimento licitatório se torna imperiosa. Ainda que não haja fungibilidade entre os imóveis entre si, integrarão um leque de opções para atender ao interesse da Administração Pública. Ou seja, qualquer dos imóveis satisfará a exigência que justifica a aquisição pela Administração. Nessas situações, a possibilidade de celebração de contrato de locação de imóvel com fundamento na inexigibilidade de licitação se mostra ofuscada, abrindo passagem para a realização de licitação, vez que estará presente o elemento fundamental da competição.

Inclusive, caso seja viável a competição, ou seja, no caso de dois ou mais imóveis poderem atender às necessidades da Administração, a regra geral trazida pelo art. 51 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos é o dever de licitar, *in verbis*:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Nesse sentido, colacionamos aresto do Tribunal de Contas da União, proferido ainda na vigência da Lei 8.666/93, mas que se adequa ao contexto da Nova Lei de Licitações e Contratos:

11. Verifica-se, portanto, que a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico, cujas instalações e localização sinalizem que ele é o único que atende o interesse da administração. Nesse sentido se manifestam Marçal Justen Filho e Jessé Pereira Júnior a respeito desse comando legal:

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse sob a tutela estatal ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado... Antes de promover a contratação direta, a

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

Administração deverá comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo...” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, p. 250).

“Em princípio, a Administração compra ou loca mediante licitação, tais e tantas podem ser as contingências do mercado, variáveis no tempo e no espaço, a viabilizarem a competição. Mas se a operação tiver por alvo imóvel que atenda a necessidades específicas cumuladas de instalação e localização dos serviços, a área de competição pode estreitar-se de modo a ensejar a dispensa... Nestas circunstâncias, e somente nelas, a Administração comprará ou locará diretamente, inclusive para que não se frustrate a finalidade a acudir” (Jessé Torres Pereira Júnior, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, p. 277).

12. No caso em tela, essa hipótese não se verificou. Tanto é assim que o ICMBio publicou em Diário Oficial aviso de que estava procurando um imóvel, recebeu dez propostas, e a partir delas escolheu qual delas melhor lhe atenderia. Ou seja, não havia um determinado imóvel previamente identificado, que por suas características de instalações e localização fosse o único a atender as necessidades da administração. Havia, potencialmente, diversos imóveis que poderiam atender o instituto. Assim, deveria ter sido realizado um certame licitatório para realizar a locação. (Acórdão 444/2008, Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar) (grifos nossos).

Desta feita, para a contratação direta sem licitação para locação de imóveis, é imperiosa a observância dos requisitos legais sob pena de poder configurar hipótese de crime previsto no art. 337-E do Código Penal Brasileiro.

2.2. DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

À sequência da análise, o § 5º do art. 74, da Lei nº 14.133/2021 pontua requisitos a serem obedecidos visando à locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, veja-se:

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

Página 6 de 13



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

a) Avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização.

O primeiro deles diz respeito à necessidade de que seja apresentada uma **avaliação prévia do bem**, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações (quando imprescindíveis às necessidades de utilização) e do prazo de amortização dos investimentos. O Tribunal de Contas da União, cujo entendimento serve de diretriz para todos os demais tribunais de contas do país, vem se posicionando sobre a necessidade de avaliações prévias que evidenciem que o preço do aluguel é compatível com os valores praticados no mercado.

A avaliação prévia do bem fora realizada, no âmbito desta Municipalidade, pela Comissão de Avaliação Imobiliária, a quem compete realizar a avaliação de imóveis e precificar o valor mensal dos aluguéis. Assim, a princípio, o laudo de avaliação emitido pelo profissional competente é suficiente para confirmar o valor de mercado do bem. Mais que isso, é o instrumento adequado indicado pela Lei, para tanto.

b) Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que possam atender ao objeto pretendido.

Deve ser certificado por agente técnico competente a **inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto de interesse**. Cada ente federado possui órgão que administra seus imóveis próprios e este deve ser consultado quando da intenção de locação de algum imóvel particular.

Nesse sentido, defende Marçal Justen Filho:

Antes de promover a contratação direta, a Administração deve comprovar a impossibilidade de satisfação do interesse sob tutela estatal por outra via e apurar a inexistência de outro imóvel apto a atendê-lo.

Todavia, a simples existência de imóvel público vago não pode obstar a possibilidade de locação de imóvel particular pela Administração Pública. Como exemplo, temos imóveis que, apesar de pertencerem ao Município, podem estar em más condições, com falta de habite-se, escadas de incêndio e outros fatores que podem afetar a segurança de servidores e munícipes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
 RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
 OAB/BA 23.204
 ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse sentido, o fato de existirem outros imóveis públicos com metragem semelhante ao que se pretende locar, porém em mau estado de conservação, má localização ou desatendendo à legislação de segurança, não pode obstar que a Administração opte por celebrar um contrato de locação, no qual seja atendido o interesse público.

O jurista Jacoby Fernandes defende que uma boa prática tem sido que esses imóveis públicos disponíveis sejam avaliados, não somente no que tange ao valor do seu metro quadrado, mas também do atendimento das condições do imóvel frente às necessidades da Administração Pública, bem como se estes estão em plenas condições de funcionamento e segurança. Rejeitar imóveis em más condições é um dever do gestor, que deve prezar pela segurança e salubridade no desempenho das atividades administrativas.

Ponto importante é que seja feita a consulta ao órgão competente quanto à disponibilidade de imóvel com as características necessárias à demanda administrativa, o que fora feito no presente caso, tendo sido certificado nos autos, pelo Gerente do Setor de Patrimônio Municipal, Sr. Alexandre Santos, que não há um imóvel público vago e disponível para finalidade requerida.

c) Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Outro requisito imprescindível diz respeito à necessidade de apresentação de justificativa demonstrando a singularidade do imóvel a ser locado pela edilidade solicitante, **indicando as condições técnicas e os motivos que conduziram à sua escolha como Imóvel a ser locado.**

Importante reforçar que a singularidade não se confunde com exclusividade. Enquanto a exclusividade indica a existência de apenas uma solução apta a atender a necessidade, disponibilizada no mercado por apenas um particular, a singularidade significa que, embora possa existir mais de uma solução potencial, seria inviável definir critérios objetivos de comparação e julgamento entre possíveis propostas.

Ressalta-se que a decisão quanto às características necessárias à satisfação da necessidade administrativa é **única e exclusiva do gestor**, a partir da verificação dos elementos fáticos e da ponderação quanto à conveniência, oportunidade e interesse público do objeto negocial buscado. Não obstante, reforce-se que o campo de escolha do referido agente não é ilimitado, tampouco arbitrário, **devendo ser valoradas especificações técnicas e elementos essenciais inerentes ao imóvel escolhido** que sinalizem para o atendimento do interesse público.

Tal apontamento tem guarida na **teoria dos motivos determinantes**, que preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. **Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros,**



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUÇA – ASSESSORIA JURÍDICA

precisos e corresponder à real demanda dos órgãos administrativos, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às necessidades do órgão/entidade, ou, ainda, que estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

A presente exigência também se faz presente na regulamentação Municipal, Decreto Municipal nº 139, de 18 de abril de 2023, em seu artigo 3º, vejamos:

PREFEITURA MUN. DE POJUÇA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 3º O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de Formalização de Demanda - DFD e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, devidamente autorizada pela autoridade competente, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) estimativa do valor da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 92 deste Decreto;
- b) parecer da Assessoria Jurídica e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- d) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- e) razão da escolha do contratado,
- f) justificativa de preço;

II - autorização da autoridade competente;

III - instrumento contratual, quando for o caso.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo, o que em análise aos autos do referido Processo Administrativo, foram devidamente cumpridos.

2.4. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COM FULCRO NO ART. 74, V, DA LEI 14.133/2021

Com relação ao prazo de vigência do contrato de locação a ser celebrado pela Administração Pública, há de ser ressaltado que o art. 112 da Lei 14.133/2021 estabelece que “os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem e nem revogam os prazos previstos em lei especial”.

A mera participação de ente da Administração em uma relação contratual caracteristicamente privada não deve significar a incidência integral do regime de Direito Público. É o caso dos contratos privados praticados pela Administração, que se diferem dos contratos administrativos propriamente ditos.

Segundo Marçal Justen Filho, *in verbis*:

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

“[...] Tais contratos, no direito privado, apresentam caracteres próprios e não comportam que uma das partes exerça as prerrogativas atribuídas pelo regime de direito público, à Administração. Não se atribui uma relevância mais destacada ao interesse titularizado por uma das partes.

A mera participação da Administração Pública como parte em um contrato acarreta alteração do regime jurídico aplicável. O regime de direito público passa a incidir, mesmo no silêncio do instrumento escrito. O conflito entre regras de direito privado e de direito público resolve-se em favor destas últimas. Aplicam-se os princípios de direito privado na medida em que compatíveis com o regime de direito público. Isso pode, inclusive, provocar a desnaturação do contrato de direito privado. Assim se passa com alguns contratos, tais como o depósito ou o comodato, em que se assegure a uma das partes faculdades de exigir a restituição do bem sob pena de determinadas sanções.

Não se pode cogitar da incidência de tais regras contra a Administração Pública. Mas a participação de entidade administrativa em uma relação contratual caracteristicamente privada não significa a incidência integral do regime de direito público. As competências mais características, indicadas no art. 58 não podem ser aplicadas.” (grifo nosso)

Considerando, pois, que a locação de imóveis em que o Poder Público figura como locatário é regida pela Lei do Inquilinato (Lei n. 8.245/1991), aplica-se a regra disposta no seu artigo 3º de que “O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos”.

Todavia, em paralelo ao disposto no art. 106 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, entende-se pela adoção de prazo máximo similar. Nesse caso, a autoridade competente deve atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual, bem como o atesto, no início da contratação e de cada exercício, da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção.

No decorrer dos anos, em caso de variação significativa dos preços que prejudique a Administração, necessário o envio dos autos à Comissão responsável pela avaliação imobiliária, de forma a certificar qual o valor é considerado como adequado, em razão do mercado local.

PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO



ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

Esses contratos, por serem considerados contínuos, poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no contrato e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração.

Deixamos claro que, a depender do tempo da locação e da necessidade do imóvel para satisfação do interesse público, deverá o administrador sopesar entre a locação ou outra forma de contrato, como, por exemplo, o de compra e venda.

Apesar de o contrato de locação não ter prazo determinado e poder, ao menos em tese, ser celebrado e prorrogado por prazo superior a 10 anos, recomendamos que, em virtude da atenção e do zelo com a coisa pública, a duração adequada para esse tipo de contrato deverá ser analisada caso a caso, sempre de acordo com a legislação e em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública. Ressaltamos, por fim, a impossibilidade de realização do contrato de locação de forma verbal ou até mesmo com prorrogações automáticas, de modo que a cada prorrogação deverá ser firmado termo aditivo ao contrato.


2.5 DOS REAJUSTES

No que tange aos reajustes contratuais, estes não poderão ter periodicidade inferior a um ano (Lei n.10.192/2001). Prevê o art. 25, §7º, da Lei 14.133/2021 que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com o mercado dos respectivos insumos.

Portanto, a princípio, recomenda-se a adoção do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, uma vez que melhor representa a inflação oficial no país. Contudo, desde que haja justificativa técnica adequada e análise mercadológica, pode ser adotado outro índice de reajuste, calculado por instituição oficial, nos termos do art. 9º, §1º, da Instrução Normativa n. 04/2022/SEMAD.

3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, face a necessidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico em requerer locação de imóvel para instalação de sua Sede é que opinamos, com arrimo no art. art. 74, V, da Lei n. 14.133/2021 e no Decreto Municipal nº 139, de 18 de abril de 2023, pelo deferimento da celebração do contrato de locação, cuja minuta segue em anexo.


PREFEITURA MUN. DE POJUCA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
OAB/BA 23.204
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

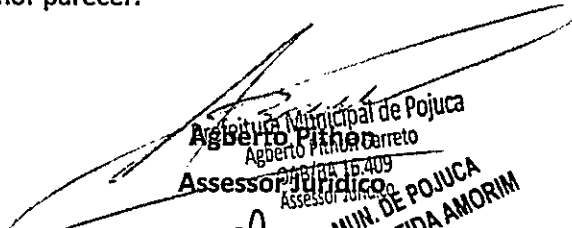


POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

ESTADO DA BAHIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA – ASSESSORIA JURÍDICA

Com efeito, por se tratar de pacto locatício, remeta-se o presente para conferência pela ilustre Controladoria do Município acerca do presente processo, do envio à Contabilidade para liquidação de despesa e remessa ao ilustre Secretário de Administração para conhecimento.

Eis o parecer, salvo melhor parecer.


PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
Agberto Pires Barreto
Assessor Jurídico
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
ASSESSORA JURÍDICA
RITA DE CÁSSIA ALMEIDA AMORIM
ASSESSOR JURÍDICO ADJUNTO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2024

Nº. de Processo: PA – 3052 / 2024

Data: 10/ 05 / 2024

OBJETO:

Locação de imóvel para dar continuidade aos atendimento a população usuária do SUS na localidade do bairro do Cruzeiro, UBS Cruzeiro.

CONTRATADA:

Sr^a: MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA
CPF nº. 803.563.975-72
Endereço: RUA JURACY MAGALHÃES, Nº 520, CRUZEIRO POJUCA-BA

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74 , inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de não haver no patrimônio do município outro prédio público que comporte o órgão, características de instalações e de localização para atender o órgão referido.

Em obediência ao art. 72, Inciso VII, da Lei nº. 14.133/2021 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO		CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	()		Órgão / Unidade:	03.10.10
Serviços	(X)	16.200,00	Atividade:	4.013
Compras	()		Elemento de Despesa:	33.90.36.00
			Fonte de Recurso:	015001002

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO


Erismende Ferreira Dos Santos
Secretário Municipal de Saúde

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 74, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 10 / 05 / 2024


Erismende Ferreira Dos Santos
Secretário Municipal de Saúde



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

CONTRATO DE LOCAÇÃO N° 104/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 036/2024

Funcionamento do USF CRUZEIRO

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POJUCA, ESTADO DA BAHIA, E A SRA. MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA.

O **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 13.806.237/0001-06 com sede provisória à Rua Cidade do Salvador, n° 2-288, Pojuca II, Pojuca- Ba, neste ato representado por seu prefeito Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado **CONTRATANTE**, e, do outro lado, a Sra. **MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA**, brasileira, maior, inscrita no CPF/MF sob o n.º 803.563.975-72, RG n° 08341830-05 SSP/BA, residente e domiciliada na Alameda dos Sombrieros, 270, C270, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia, CEP 41.820-420, daqui por diante denominada **LOCADORA**, na qualidade de proprietário/titular do imóvel localizado na Rua JJ Seabra, n° 362, Centro, nesta cidade, em face do interesse público, resolvem celebrar o presente **CONTRATO DE LOCAÇÃO**, com fundamento no art. 74, V, da Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal n° 139, de 18 de abril de 2023, bem como demais legislações, do instrumento convocatório, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DISPOSIÇÕES INICIAIS

A presente locação se regerá pela Lei Federal n.º 8.245, de 1991, salvo quanto aos aspectos relacionados a licitações e formalidades administrativas, aos quais se aplicam, em caráter complementar, a Lei Federal n° 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, e o Decreto Municipal n° 139, de 18 de abril de 2023.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a locação do imóvel situado na Rua Juracy Magalhães, n° 510, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, cuja descrição pormenorizada encontra-se no Laudo de Avaliação anexo ao presente e constante no processo administrativo de locação



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

O prazo desta locação é de 12 (doze) meses cuja vigência é de 10/05/2024 a 10/05/2025, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período havendo interesse das partes, o que será realizada por simples aditivo.

Parágrafo único – O Município poderá, independentemente do pagamento de qualquer multa ou indenização, denunciar a locação antes do término do prazo acima, desde que notifique a LOCADORA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: DO PREÇO DO CONTRATO

O valor global anual desta locação para ambos os exercícios é o valor de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais) a ser pago pelo LOCATÁRIO em parcelas mensais, iguais e consecutivas de R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais). O valor global será o correspondente a doze meses, em havendo aditivo prazal.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado todo dia 12 (doze) de cada mês, cujo crédito será efetuado na conta corrente nº 21564-3, Agência 1803-1, Banco do Brasil, de titularidade da Locadora.

CLÁUSULA QUINTA: FORMA DE PAGAMENTO e REAJUSTE

O pagamento das parcelas será realizado até a segunda quinzena do mês subsequente ao período considerado da locação, mediante requisição do servidor responsável pelo contrato, sendo o dia dez (10) de cada mês o referencial para pagamento.

Parágrafo único: A cada doze meses o valor do contrato sofrerá o reajuste necessário, para não se perder o valor da moeda ante ao período inflacionário, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o INPC, o que for considerado o menor à época.

CLÁUSULA SEXTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente contrato serão lançadas por conta do LOCATÁRIO sob as seguintes dotações orçamentárias:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 03.10.10

FONTE DE RECURSO: 15001002

PROJETOS/ATIVIDADE: 4013

NATUREZA DAS DESPESAS: 33.90.36.00

CLÁUSULA SÉTIMA: DA DESTINAÇÃO DO IMÓVEL

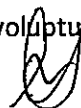
O imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade precípua o funcionamento da USF CRUZEIRO, consoante especificações formuladas pela Secretaria competente e Laudo de Avaliação do Imóvel.

CLÁUSULA OITAVA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCATÁRIO

O Município, ora LOCATÁRIO, obriga-se:

- a) A bem conservar o imóvel locado e a realizar nele, por sua conta, as obras de reparação dos estragos a que der causa, desde que não provenientes de seu uso normal;
- b) A restituí-lo, quando finda a locação, no estado em que o recebera, ou seja, devidamente pintado, em boa estrutura física, perfeitas instalações elétricas e hidráulicas, portas, telhado, piso e outros em bom estado de conservação, bem como responsabilizar-se por deteriorações decorrentes de seu uso normal.

Parágrafo único – Salvo expressa disposição contratual em contrário, as benfeitorias necessárias introduzidas pelo Município, ainda que não autorizadas pela LOCADORA, bem como as úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, nos termos do que dispõe o art. 35, da Lei Federal 8.245/91. As benfeitorias voluptuárias não serão indenizáveis, podendo



ser levantadas pelo LOCATÁRIO, finda a locação, desde que sua retirada não afete a estrutura e a substância do imóvel.

- c) realizar o pagamento dos alugueis na data de vencimento, bem como as despesas de água e energia, sendo o IPTU de responsabilidade da locadora.
- d) fazer os reajustes anuais, cujo índice a ser adotado será o do IPCA ou o INPC, o que for considerado o menor à época, independente de provocação do locador, efetuando o pagamento do aluguel já acrescido destes, mediante simples apostila.

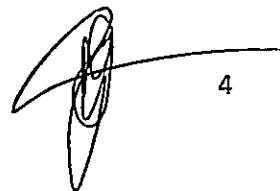
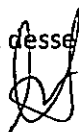
CLÁUSULA NONA: DAS OBRIGAÇÕES DO LOCADOR

A proprietária, ora LOCADORA, obriga-se:

- a) Caberá a LOCADORA manter seguro o imóvel, correndo por sua conta o pagamento dos prêmios correspondentes, em especial a contratação obrigatória de seguro completo contra incêndio, alagamento, vendaval, danos elétricos, e responsabilidade civil. Na eventualidade da Locadora não contratar o completo seguro para o imóvel e havendo sinistralidade oriundo de incêndio, ou qualquer outro dano/sinistro, o prejuízo será assumido integralmente pelo locador, não havendo que se falar, em nenhuma hipótese, de indenização a ser arcada pelo Município, seja a que título for.
- b) Para os fins previstos nos artigos 576, §§ 1º, 2º, do Código Civil, 167, I, §3º, da Lei 6.015, de 31.12.73 e 8º da Lei Federal n.º 8.245, de 1991, a LOCADORA promoverá, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da assinatura do presente, o registro deste contrato no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA SUCESSÃO CONTRATUAL

O presente contrato obriga os contratantes e todos os seus sucessores a título singular ou universal, continuando em vigor ainda que o imóvel seja transferido a terceiros ou alienado, até o cumprimento do contrato. Com vistas ao exercício, pelo Município, desse seu direito, obriga-se a LOCADORA a fazer



constar a existência do presente contrato em qualquer instrumento que venha a firmar, tendo por objeto o imóvel locado, com expressa manifestação do conhecimento e concordância com suas cláusulas, pela outra parte.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DOS RISCOS DO CONTRATO

No caso de incêndio ou da ocorrência de qualquer outro motivo de força maior que impeça a utilização parcial ou total do imóvel ora locado, por parte do Município, poderá este, alternativamente:

- a) Considerar suspensas, no todo ou em parte, as obrigações deste contrato, obrigando-se a LOCADORA a prorrogar o prazo de locação pelo tempo equivalente à realização das obras de restauração ou pelo tempo correspondente ao impedimento do uso;
- b) Considerar rescindido o presente contrato, pelo que o LOCATÁRIO não será responsabilizado, para efeitos de indenização, a que título for.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

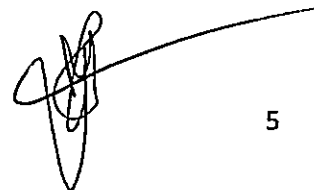
Toda e qualquer alteração deverá ser processada mediante a celebração de Termo Aditivo vedada a alteração do objeto assim como quaisquer modificações na destinação ou utilização do imóvel.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA DISSOLUÇÃO

O contrato poderá ser dissolvido de comum acordo, bastando para tanto manifestação escrita de uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem interrupção do curso normal da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA PUBLICIDADE DO CONTRATO

A eficácia do contrato fica condicionada à publicação resumida deste instrumento pelo LOCATÁRIO.





ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO DE ELEIÇÃO

Fica eleito o Foro da Cidade de Pojuca, Estado da Bahia, para dirimir qualquer litígio decorrente do presente contrato que não possa ser resolvido por meio amigável, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim acordes em todas as condições e cláusulas estabelecidas neste contrato, firmam as partes o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, depois de lido e achado conforme.

Pojuca/BA, 10 de Maio de 2024.

MUNICÍPIO DE POJUCA
LOCATÁRIO / CONTRATANTE

LOCADORA
MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA

10/05/2024

Alexandre Rêgo
Prefeitura Municipal de Pojuca
Funcionário
Alexandre Rêgo
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 104/2024

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 036/2024

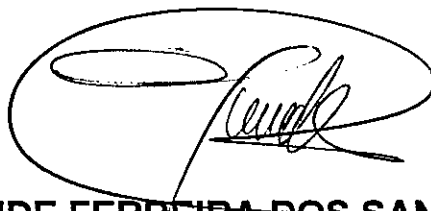
Objeto – Rua Juracy Magalhães, nº 510, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, o imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade precípua o funcionamento da USF CRUZEIRO, consoante especificações formuladas pela Secretaria competente e Laudo de Avaliação do Imóvel, anexo ao presente e constante no processo administrativo de locação.

Contratada – MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA

Valor estimado do Contrato – R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais)

Período de vigência – 12 (doze) meses, a viger de 10/05/2024 a 10/05/2025

Pojuca, 10 de Maio de 2024.



ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Prefeitura Mun. de Pojuca
PUBLICADO EM
10/05/2024
Alexandre Vasconcelos
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agente Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 104/2024
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 036/2024

Objeto – Rua Juracy Magalhães, nº 510, Cruzeiro, Pojuca - Bahia, o imóvel locado destina-se exclusivamente ao uso pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo como finalidade principal o funcionamento da USF CRUZEIRO, consoante especificações formuladas pela Secretaria competente e Laudo de Avaliação do Imóvel, anexo ao presente e constante no processo administrativo de locação.

Contratada – MICHELE GUIMARÃES CONCEIÇÃO DE ARAÚJO SILVA

Valor estimado do Contrato – R\$ 16.200,00 (dezesseis mil e duzentos reais)

Período de vigência – 12 (doze) meses, a vigor de 10/05/2024 a 10/05/2025

Pojuca, 10 de Maio de 2024.

ERISMENDE FERREIRA DOS SANTOS
Secretário Municipal de Saúde

Prça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0080

conforme parecer jurídico anexo aos
autos do processo

Pojuca, 21 de maio 2024

Prefeitura Mun. de Pojuca
Maria Raimunda Alves Pena
Controladora Geral

HELENALDO PINHO MORAES JUNIOR
GERENTE DE AUDITORIA E
ANALISE DE ATOS E PROCESSOS